



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA

**EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA: início da
contagem da prescrição da pretensão executiva?**

Brasília
2014

TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA

**EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA: início da
contagem da prescrição da pretensão executiva?**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como requisito parcial para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Orientador: Prof. MSc. Brasilino Santos Ramos

Brasília
2014

TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA

EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA: início da contagem da prescrição da pretensão executiva?

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como requisito parcial para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Orientador: Prof. MSc. Brasilino Santos Ramos

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr. João Carlos Medeiros de Aragão

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Dedico este trabalho ao meu amado neto Luca.

AGRADECIMENTO(S)

A Deus, fonte de toda a sabedoria e de iluminação na superação de obstáculos.

Ao UniCEUB, pela concessão da bolsa de pós-graduação.

Ao professor, orientador e amigo Desembargador Brasilino Santos Ramos, pelo acompanhamento, presteza e ensinamentos; exemplo de caráter e de respeito no trato com a *res publica*.

Ao professor Dr. Gilson Ciarallo, pela compreensão e solicitude nas orientações sobre normas técnicas e formatação.

Ao Paulo César de Camargo Lara, pela amizade e revisão do texto.

Ao Jairo, pelo incentivo, compreensão e paciência.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a certidão de crédito trabalhista emitida por diversos tribunais do trabalho. Esse documento certifica que o credor possui crédito em um processo, cuja execução encontra-se inefetiva. Para alcançar esse objetivo, este trabalho sustenta-se na análise do tripé básico: legislação, doutrina e jurisprudência atual. Também serve de objeto de investigação científica o conflito estabelecido entre as súmulas dos tribunais superiores em torno da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e sua decretação de ofício pelo juiz. O mais interessante é que, a partir da emissão da certidão de crédito, o empregador poderá utilizar o reconhecimento do decurso do tempo em seu proveito, ou seja, ele poderá invocar a prescrição da pretensão executiva na ação de execução da CCT, nos termos da Súmula 150 do STF. Ao final, chega-se à conclusão de que a emissão da Certidão de Crédito Trabalhista é inconstitucional, ilegal e acarreta prejuízos ao credor trabalhista.

Palavras-chave: Certidão de Crédito Trabalhista. Prescrição intercorrente. Prescrição da pretensão executiva da Certidão de Crédito Trabalhista,

ABSTRACT

The objective of the present study is to examine the labor credit certificate, issued by several labor courts. This document certifies that the lender has credit in a prosecution, whose execution is ineffective. To achieve this aim, this paper supports on the analysis of the basic pillars: legislation, doctrine and current jurisprudence. Also works as a scientific investigation object the conflict between the summulas of higher courts around the intercurrent prescribing in the labor procedural law, and its ex officio pronouncement by the judge. The most interesting is that, from the issuance of the certificate of credit, the employer can be use the lapse of time in his own benefit, in other words, he can invoke prescription the claim executive of the labor credit certificate, according to 150 Summula of the Supreme Court. At the end, we also realise that the issuance of Labour Certificate of Credit is unconstitutional, illegal and damages the labor creditor.

Key words: Labor Credit Certificate. Intercurrent prescribing. Prescription the claim executive of the labor credit certificate

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS RELEVANTES DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	12
1.1 Considerações preliminares	12
1.2 Conceitos e fundamentos legais	12
1.3 Princípios da execução trabalhista	16
1.3.1 <i>Subsidiariedade</i>	19
1.3.2 <i>Da igualdade de tratamento das partes</i>	19
1.3.3 <i>Instrumentalidade das formas</i>	19
1.3.4 <i>Da natureza real da execução</i>	20
1.3.5 <i>Da limitação expropriatória</i>	20
1.3.6 <i>Da utilidade para o credor</i>	20
1.3.7 <i>Da não prejudicialidade do devedor</i>	21
1.3.8 <i>Princípio do impulso oficial</i>	21
1.3.9 <i>Da especificidade</i>	21
1.3.10 <i>Da responsabilidade pelas despesas processuais</i>	22
1.3.11 <i>Do não aviltamento do devedor</i>	22
1.3.12 <i>Da disponibilidade</i>	24
1.4 Títulos executivos	24
1.4.1 <i>Títulos executivos judiciais</i>	26
1.4.2 <i>Títulos executivos extrajudiciais</i>	26
1.5 Embargos à execução	27
1.5.1 <i>Conceito e natureza jurídica</i>	27
1.5.2 <i>Objeto</i>	28
1.5.3 <i>Legitimidade</i>	28
1.5.4 <i>Prazo</i>	29
1.5.5 <i>Pressupostos de admissibilidade</i>	29
1.5.6 <i>Efeito suspensivo</i>	29
1.6 Suspensão e extinção da execução no processo do trabalho	29
2 A PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	32
2.1 Conceito	32

2.2 Prazo prescricional	33
2.3 Prescrição intercorrente	34
2.3.1 <i>Conceito</i>	34
2.3.2 <i>Divergências</i>	35
2.3.3 <i>A prescrição intercorrente ex officio e a Lei de Execução Fiscal</i>	38
3 CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – CCT	44
3.1 Considerações iniciais	44
3.2. Gênese da CCT	44
3.3. Conceituação e elementos constitutivos da CCT	46
3.4 Embasamento legal	47
3.4.1 <i>Ato n. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT</i>	47
3.4.2 <i>Previsão e regulamentação em Provimento dos Tribunais Regionais do Trabalho</i>	49
3.5 (I)legalidade do título	52
3.5.1 <i>Inconstitucionalidade formal</i>	53
3.5.2 <i>Dupla violação infraconstitucional</i>	55
3.6 Procedimentos para a execução da CCT	57
3.7 Jurisprudência	58
4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À EXPEDIÇÃO DA CCT	62
4.1 Considerações iniciais	62
4.1.1 <i>A Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça</i>	62
4.2 Dificuldade operacional na Vara do Trabalho e o desinteresse pela retirada da Certidão	63
4.3 Impossibilidade de quebra de sigilos fiscais e patrimoniais extrajudicialmente	64
4.4 Fim do procedimento executório cíclico?	65
4.5 Possibilidade de decretação da prescrição da pretensão executiva na ação de execução da CCT	66
4.6 Ausência de finalidade prática no PJe-JT	69
4.7 Inefetividade da execução e o sentimento de descrédito no Judiciário	71
CONCLUSÃO	74

REFERÊNCIAS	77
ANEXO A - Despacho.....	83
ANEXO B - Petição.....	85
ANEXO C - Publicação	91

INTRODUÇÃO

A expedição de Certidão de Crédito Trabalhista – CCT– (consubstanciada no Ato n. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)¹, malgrado críticas da comunidade jurídica, incorporou-se à rotina nas Varas do Trabalho. A edição do supramencionado ato deveu-se, precipuamente, à necessidade de se prevenir possível colapso organizacional das Varas com a manutenção física dos processos arquivados provisoriamente, em função da execução frustrada.

O presente trabalho tem como objeto a certidão de crédito trabalhista e sua (in)aplicabilidade na execução trabalhista.

Este estudo se propõe a verificar a pertinência da adoção da medida, levando em conta os aspectos da legalidade em face do ordenamento jurídico vigente, bem como a possibilidade de emissão do título ser o prenúncio do fim da execução trabalhista, por declaração de prescrição da pretensão executiva.

Para alcançar esses objetivos, na elaboração deste trabalho utiliza-se a pesquisa dogmática ou instrumental, sustentando-se na análise do tripé básico: legislação, doutrina e jurisprudência.

Com este estudo espera-se colaborar para a reflexão de que ainda não há uma uniformidade na interpretação e aplicação do novel título executivo judicial – até mesmo na mais alta Corte Trabalhista –, carecendo de maiores debates e posicionamentos doutrinários.

Para tanto, o presente trabalho foi então estruturado em quatro capítulos.

O primeiro deles é dedicado à análise dos aspectos relevantes da execução trabalhista, tais como: conceitos, fundamentação legal, princípios, títulos executivos, embargos à execução, suspensão e extinção da execução no processo do trabalho. Esses conteúdos são relevantes para um posicionamento final acerca da pertinência da CCT no processo executório trabalhista.

O segundo capítulo trata da prescrição na execução trabalhista. É dado ênfase aos diversos posicionamentos de doutrinadores e Tribunais Trabalhistas, tanto os favoráveis quanto os contrários, quanto à aplicabilidade da prescrição

¹ Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/19537>>. Acesso em 20 fev. 2014.

intercorrente, tendo como parâmetro as Súmulas 150 e 327, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Súmula n.114 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O capítulo terceiro proporciona uma análise sobre a Certidão de Crédito Trabalhista, discorrendo sobre sua gênese, embasamento legal, procedimento para expedição e, principalmente, a usurpação de competência legislativa pelo Tribunal Superior do Trabalho ao instituir um novo título judicial.

Este trabalho encerra-se com a apresentação de argumentos contrários à expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, cuja análise levará à inexorável constatação de que o novel título executivo judicial abre a possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão executiva na ação de execução da CCT.

1 ASPECTOS RELEVANTES DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1 Considerações preliminares

Nos dois primeiros capítulos desta monografia, cabe analisar – de modo necessariamente introdutório e sem a pretensão de exaurir o tema – alguns aspectos relevantes da execução na Justiça do Trabalho.

Portanto, alguns tópicos foram formulados com o escopo de ofertar uma visão geral dos pontos mais significativos para uma melhor compreensão da Certidão de Crédito Trabalhista, quando da análise dos capítulos 3 e 4.

1.2 Conceitos e fundamentos legais

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa (1992, p. 482), “executar” é, no sentido comum, efetuar, realizar, cumprir, levar a efeito.

Contudo, segundo Andrea Carla Barbosa (2010, p. 60), no sentido jurídico o verbete pode ser definido como “conjunto de atos voltados a assegurar a eficácia prática de uma decisão judicial; aquilo que tenha ficado decidido na fase de conhecimento”.

Conforme ensinamentos do Desembargador do Trabalho da 17ª Região Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 679), no ordenamento jurídico brasileiro a prestação jurisdicional é implementada, basicamente, por meio de duas ações: “as ações de conhecimento (o Estado decide o conflito, mediante a prolação de sentença ou acórdão) e as ações de execução, onde se busca a realização prática da sentença”.

Acerca da execução trabalhista, a Desembargadora do Trabalho da 10ª Região Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro (2005, p.130) informa que:

Trata-se de uma fase do processo que somente tem razão de existir quando o credor (SIC)² não observa a decisão proferida no processo de conhecimento, ou seja, não paga, após 48 horas do trânsito em julgado da

² Observa-se um evidente erro material.

decisão proferida no processo de conhecimento, as parcelas objeto da condenação. Nessa fase cabe ao juiz, não mais discutir quem tem ou não razão, pois já exaurida a fase de conhecimento, com observância do princípio do contraditório, instrução e coleta de provas. Trata-se, no Processo do Trabalho, da realização de atos que tornem possível a satisfação do direito do credor.

Segundo o Juiz do Trabalho da 2ª Região Mauro Schiavi (2009, p. 758), a execução trabalhista:

Consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

Nessa linha de intelecção, Vicente Greco Filho (2003, p. 7) afirma:

Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido.

Resumidamente, pode-se concluir que a execução na Justiça do Trabalho depende de dois pressupostos cumulativos: o inadimplemento do devedor e a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial.

Conceituada a execução trabalhista, é oportuno observar que, em se tratando de execução por quantia certa (que é a mais usual), alguns autores fazem referência a uma subdivisão em três partes.

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto (2004, p. 44), os atos executórios da sentença trabalhista se classificam em: a) atos de acerto (seria a fase de liquidação da sentença); b) atos de constrição; e c) atos de alienação.

Para o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho (2005, p. 221), a execução albergaria três subfases: liquidação, constrição e expropriação.³

Leite (2005, p. 685), também classifica as fases da execução em três subfases: quantificação (que seria a “liquidação”, citada pelos outros autores), constrição e expropriação

³Liquidação: tornar exequível o comando sentencial, quantificando-o; Constrição: retirar do patrimônio do executado, mediante penhora, bens que bastem à satisfação do débito judicial; e Expropriação: alienar os bens penhorados, atribuindo o resultado da venda ao exequente.

Assinala ainda o supracitado autor que a quantificação é a fase em que é fixado o montante a ser pago pelo executado. A fase seguinte, constrição, é o momento em que o executado é instado a pagar o devido, sob pena de ter seus bens penhorados. Na última fase, tem-se a expropriação dos bens penhorados, que serão levados à praça ou leiloados, com o fito de satisfazer a obrigação inserta no título executivo judicial.

Tal classificação também é trilhada por Manoel Antonio Teixeira Filho (2011, p. 63), que enumera as normas legais que disciplinam essas três fases.

É oportuno e interessante, neste momento contextual, assinalar quais são e onde se encontram essas normas aplicáveis ao processo de execução trabalhista. É o que se passa a apreciar a partir das linhas vindouras.

Na fase de Quantificação, Teixeira Filho (2011, p. 66) informa que os atos nessa fase estão assim disciplinados: “Esta fase é, fundamentalmente, regulada pelo Código de Processo Civil (CPC); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui umas poucas normas respeitantes às formas de liquidação (cálculos, artigos e arbitramentos: art. 879)”. Confira-se abaixo, no quadro 1.

Quadro 1 – Formas de liquidação e seus dispositivos legais na fase de quantificação da execução

Mediante artigos	Mediante cálculos	Mediante arbitramento
1.1 na CLT: a) a forma de liquidação (art. 879, <i>caput</i>);	2.1 na CLT: a) a forma de liquidação (art. 879);	3.1 na CLT: a) a forma de liquidação; (art. 879, <i>caput</i>);
b) a citação do devedor, para responder aos artigos (art. 841);	b) a sentença de liquidação (art. 832, <i>caput</i>);	b) a sentença de liquidação (art. 832, <i>caput</i>);
c) a audiência de instrução (arts. 843 e 844);	2.2 pelo CPC: <i>nihil</i>	3.2 pelo CPC: a) a designação de perito (art. 475-D e 420);
d) a sentença de liquidação (art. 832, <i>caput</i>);		b) a elaboração do laudo (arts. 475-D, parágrafo único, e 433);
1.2 pelo CPC: a) o prazo para responder aos artigos (art. 297), a atuação dos princípios da eventualidade (art. 300) e da impugnação específica dos fatos (art. 302);		c) a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias (art. 475-D, parágrafo único);
b) a realização da perícia (art. 420).		d) a audiência de instrução (art. 475-D, parágrafo nico).

Fonte – Teixeira Filho (2011, p. 66)

No que concerne à fase de Construção, Teixeira Filho (2011, p. 67) assevera que essa fase está normatizada na CLT, sendo que em casos de omissão são aplicados supletivamente a Lei n. 6.830/80⁴ e o CPC, nessa ordem de nomeação conforme o quadro 2, abaixo.

Quadro 2 – Dispositivos legais na fase de Construção da execução

Na CLT	Na Lei n. 6.830/80	No CPC
a) o mandado de citação, penhora e avaliação (art. 880, §§ 1º e 2º);	a) a suspensão da execução (art. 40);	a) ordem de penhora (art.655, mais CLT 882);
b) o procedimento diante da não localização do devedor (art. 880,§ 3º);	b) a substituição dos bens por dinheiro ou por outros, ou, ainda, o reforço da penhora (art. 15);	b)a ineficácia da nomeação de bens à penhora (art. 656);
c) a citação do devedor (art. 880, <i>caput</i>);	c) a impugnação à avaliação (art. 13, § 1º);	c) os casos de rejeição liminar dos embargos do devedor (art. 739).
d) o pagamento da dívida (art. 881);	d) a inadmissibilidade de reconvenção na execução (art. 16, § 3º).	
e) o ato da penhora, avaliação e intimação do devedor, bem como a designação de depositário (art. 882, 883 e 886, § 2º);		
f) a impugnação à sentença de liquidação (art. 884, § 3º);		
g) os embargos à execução (art.884);		
h) a sentença resolutiva da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos do devedor (art. 884, § 4º);		
i) a subsistência ou insubsistência da penhora (arts. 885 e 886);		
j) a forma de intimação das partes, quanto à sentença resolutiva dos embargos (art. 886,§ 1º);		
k) a realização da audiência de instrução (art. 884, § 2º).		

Fonte – Teixeira Filho (2011, p. 67)

⁴ Também conhecida como Lei de Execução Fiscal (LEF)

Por derradeiro, a fase de Expropriação é regida pelos seguintes textos legais: CLT, Lei n. 5.584/70, Lei n. 6.830/80 e CPC. Confira-se abaixo, no quadro 3.

Quadro 3 – Dispositivos legais na fase de Expropriação da execução

CLT	Lei n. 5.584/70	Lei n. 6.830/80	CPC
a) o edital de praça e leilão (art.880, <i>caput</i>);	a) a remição (art.13).	a) o procedimento da adjudicação (art. 24).	a) o auto de arrematação (arts. 693 e 694);
b) a arrematação, em praça (art. 888, §§ 1º e 3º);			b) os embargos à alienação (art. 746);
c) o leilão (art. 888, § 3º);			c) os embargos de terceiro (arts. 1.046 a 1.054);
d) a arrematação e a adjudicação (art. 888, §§ 1º e 3º).			d) a extinção da execução (art. 794).

Fonte – Teixeira Filho (2011, p. 68)

1.3 Princípios da execução trabalhista

Antes de adentrar nos princípios da execução trabalhista em espécie, urge conceituar princípios.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (1997, p. 573) que:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado (2008, p.188), "os princípios desempenham funções diferenciadas e combinadas, classificando-se segundo a função específica assumida".

Conforme seus ensinamentos, existem os princípios descritivos⁵ (ou informativos), com função relevante na interpretação do Direito; os princípios normativos subsidiários⁶, responsáveis pela integração jurídica (normas supletivas);

⁵ "Atuam como proposições ideais que propiciam uma direção coerente na interpretação da regra de Direito. São veios iluminadores à compreensão da regra jurídica construída".

⁶ "Atuam como fontes normativas subsidiárias, à falta de outras regras jurídicas utilizáveis pelo intérprete e aplicador do Direito em face de um singular caso concreto".

e, por derradeiro, os princípios normativos concorrentes⁷, que atuam com natureza de norma jurídica.

No que concerne aos princípios da execução trabalhista, Schiavi (2009, p. 690) assevera que eles não diferem dos princípios da execução no Processo Civil; entretanto, “face à natureza do crédito trabalhista e da hipossuficiência do credor, alguns princípios adquirem intensidade mais acentuada na execução trabalhista, máxime os da celeridade, simplicidade e da efetividade do procedimento”.

Ao discorrer sobre princípios, o Desembargador do Trabalho da 10ª Região Brasilino Santos Ramos (2012, p. 86) afirma que:

Assim, pode-se concluir que os princípios também possuem conteúdo normativo e a regra ou texto deve, obrigatoriamente, ser interpretada à luz dos fundamentos contidos nos princípios, transformando-se então em norma, que deverá ser aplicada de forma cogente, aos casos concretos.

O referido autor ainda informa que “muitos desses ‘princípios’ não passam pelo crivo do conceito científico do que seja princípio”. Prossegue asseverando “que são apenas regras ou exceções, que por vias transversas na doutrina, são alçados ao patamar de princípio”.

Outro aspecto a se observar é sobre a existência de princípios específicos do Direito Processual do Trabalho ou se eles são apenas peculiares ou especiais nesse ramo do Direito, conforme discorre Ramos (2012, p.103). Ele adverte que “também nesse aspecto não há unanimidade doutrinária”, mas cita algumas posições doutrinárias. Ao final, informa que:

Mesmo que alguns doutrinadores afirmem a existência de princípios “próprios” do processo do trabalho, vê-se com clareza que há nítida aceitação de que esses princípios não são exclusivos do processo laboral, mas sim peculiares a ele, aplicáveis com maior ou menor peso, prevalência ou intensidade, observadas sempre as peculiaridades desse ramo especializado do processo.

À guisa de exemplos de princípios informativos na fase de execução trabalhista, Teixeira Filho (2011, p. 94) colaciona os seguintes: da igualdade de tratamento das partes; da natureza real; da limitação expropriatória; da utilidade para o credor; da não prejudicialidade do devedor; da especificidade; da responsabilidade

⁷ “Agem em concurso com a função normativa, ajustando as regras do Direito ao sentido essencial de todo o ordenamento. Por isso se pode falar também em uma função simultaneamente interpretativa/normativa”.

pelas despesas processuais; do não aviltamento do devedor; da livre disponibilidade do processo pelo credor.

Já Schiavi (2010, p. 28) informa que a execução trabalhista é norteada pelos seguintes princípios: primazia do credor trabalhista; princípio do meio menos oneroso para o executado; princípio do título; redução do contraditório; patrimonialidade; efetividade; disponibilidade; princípio da instrumentalidade das formas; função social da execução trabalhista; subsidiariedade; princípio da duração razoável do processo na execução; princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista; princípio do impulso oficial.

Martins Filho (2005, p.162) informa como princípios do Processo do Trabalho: a subsidiariedade; a concentração de recursos; dispositivo; instrumentalidade das formas; oralidade; livre convicção do juiz; celeridade e economia processual; concentração; conciliação; lealdade processual; eventualidade; indisponibilidade de direitos; identidade física do juiz; *non reformation in pejus*; aplicação imediata das leis processuais; aplicação da lei local da execução do contrato.

Barbosa (2010, p. 69) cita como princípios afetos à execução: o devido processo legal; princípio da proporcionalidade; princípio da efetividade da execução; princípio da natureza real da execução; princípio da limitação expropriatória; princípio da utilidade para o credor e da menor onerosidade possível para o devedor; princípio do desfecho único da etapa executiva de um processo sincrético.

Observe-se que Leite (2005, p. 687) elenca os mesmos princípios citados por Teixeira Filho (2011, p. 94): da igualdade de tratamento das partes; da natureza real da execução; da limitação expropriatória; da utilidade para o credor; da não prejudicialidade do devedor; da especificidade; da responsabilidade pelas despesas processuais; do não aviltamento do devedor; da livre disponibilidade do processo pelo credor.

A seguir, trataremos de analisar – ainda que de forma superficial e sem o desejável aprofundamento – alguns princípios informativos da execução trabalhista.

1.3.1 Subsidiariedade

Utilização do Direito Processual Civil como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos, desde que haja compatibilidade com o ordenamento processual laboral, conforme art. 769 da CLT (MARTINS FILHO, 2005).

1.3.2 Da igualdade de tratamento das partes

Princípio que tem origem no art. 5º, *caput*, da Carta Republicana, assegura a igualdade de todos perante a lei. No entanto, na execução trabalhista esse tratamento igualitário é aplicado em termos, pois o credor é que se encontra em posição superior e o devedor em estado de sujeição.

Liebman⁸ (1976 apud TEIXEIRA FILHO, 2011, p. 94) ensina que

A situação de igualdades das partes só se verifica no processo de conhecimento, porquanto o princípio do contraditório lhe é essencial [...] No processo de execução, ao contrário, não há mais equilíbrio entre as partes, não há contraditório; uma exige que se proceda, a outra não o pode impedir e deve suportar o que se faz em seu prejuízo, podendo pretender, unicamente, que, no cumprimento dessa atividade, seja observada a lei.

Ao final, Teixeira Filho (2011, p. 94) adverte que “esse desequilíbrio legal em benefício do credor não exime o juiz de ministrar um tratamento de igualdade às partes no campo da produção de provas, e, de modo geral, na defesa dos seus direitos e interesses legítimos”, sob pena de violação do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

1.3.3 Instrumentalidade das formas

As formalidades processuais são meios e não fim do processo, razão pela qual os atos serão considerados válidos se atingida a finalidade a que se destinavam, ainda que realizados por forma distinta (MARTINS FILHO, 2005).

⁸ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 44.

1.3.4 Da natureza real da execução

Princípio informativo de toda ou qualquer execução. Vem consagrado nos arts. 591⁹ e 646¹⁰, ambos do CPC. Logo, respondem pelo cumprimento da obrigação os bens presentes e futuros do executado (BARBOSA, 2010).

1.3.5 Da limitação expropriatória

Apesar de a lei prever que o devedor responda com todos os seus bens (art. 591 do CPC), é preciso esclarecer que há uma limitação no que tange à quantidade e à qualidade dos bens que serão objeto de constrição e expropriação.

Essa limitação encontra-se inserta no art. 659 do CPC, ao dispor que o oficial de justiça realizará a penhora apenas de bens que sejam suficientes para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (LEITE, 2005).

1.3.6 Da utilidade para o credor

Esse princípio está albergado no art. 659, §§ 2º e 3º do CPC¹¹, cuja *ratio* está no fato de que a desproporção entre o valor dos bens e o valor do crédito exequendo não produzirá resultado útil para o credor. Sendo assim, a lei determina que o ato da penhora não seja praticado.

Constatada a impossibilidade de satisfação do credor, o Juiz do Trabalho suspenderá a execução, que será retomada quando forem encontrados bens

⁹ Art. 591 do CPC: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

¹⁰ Art. 646 do CPC: “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)”.

¹¹ § 2º do art.659: “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

§ 3º: “No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor”.

suficientes para a satisfação do crédito exequendo, conforme o art. 40, § 3º da Lei n. 6.830/80 (TEIXEIRA FILHO, 2011).

1.3.7 Da não prejudicialidade do devedor

Esse princípio pode ser extraído do art. 620 do CPC, que assim dispõe: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Para Teixeira Filho (2011, p. 96), o “estado de sujeição” em que se encontra o devedor “não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie”.

Logo, observa-se que a norma quer proteger o executado contra os excessos, impedindo que credores ambiciosos sacrifiquem o patrimônio do devedor além dos limites de seu direito ou mesmo do suportável.

1.3.8 Princípio do impulso oficial.

Em razão do aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, a hipossuficiência do trabalhador e a existência do *jus postulandi*, o juiz pode iniciar e promover a execução de ofício, conforme disposto no art. 878 da CLT.

1.3.9 Da especificidade

Esse princípio está contemplado nos arts. 627 e 633 do CPC no que tange apenas à execução para entrega de coisas e às obrigações de fazer ou não fazer, *verbis*:

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Teixeira Filho (2011) assevera que somente em casos excepcionais se permite a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro, como nos casos enumerados no *caput* do dispositivo acima.

Ressalta, ainda, que “se o devedor não cumprir a obrigação no prazo que lhe foi assinalado, poderá o credor, nos mesmos autos, solicitar que ela seja executada à custa daquele, ou haver perdas e danos, caso assim desejar”, conforme disciplina o art. 633 do CPC, com a seguinte redação:

Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

1.3.10 Da responsabilidade pelas despesas processuais

Além de suportar o pagamento dos valores devidos ao credor, o devedor também será responsabilizado pelo pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, emolumentos, mesmo em caso de remição, conforme art.651 do CPC ¹² (LEITE, 2005).

1.3.11 Do não aviltamento do devedor

Esse princípio está consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1º, III, da CF) e considerado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Com bastante propriedade destaca Teixeira Filho (2011, p. 97):

Embora, como dissemos, tenha o credor posição de preeminência, a execução não deve afrontar a dignidade humana do devedor, expropriando-lhe bens indispensáveis à sua subsistência e à dos membros de sua família; por esse motivo, a lei tornou insuscetíveis de penhora (“são absolutamente impenhoráveis”, assevera o art.649 do CPC) determinados bens, que

¹² Art. 651: “Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios”.

atendem a essa necessidade vital do devedor e também a circunstâncias de ordem sentimental, religiosa, profissional e outras.

Com efeito, dispõe o art. 649 do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem;

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).

Deve ser destacada, ainda, a impenhorabilidade dos bens de família, conforme estatuído pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, com a seguinte redação:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No que concerne propriamente à execução na Justiça do Trabalho, há que se mencionar que a própria lei de impenhorabilidade do bem de família permite a penhora do imóvel residencial, conforme dicção do art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

[...]

Vale observar que o legislador relativizou a penhora dos bens elencados no art. 649, ou seja, estabeleceu algumas hipóteses em que a penhora poderá ser realizada, desde que outros bens não existam no acervo patrimonial do devedor, como dispõe o art. 650 do CPC:

Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Obviamente, caso os frutos e rendimentos forem destinados previamente ao pagamento de alimentos, a impossibilidade da efetivação da penhora é absoluta.

1.3.12 Da disponibilidade

O presente princípio está consagrado no art. 569, que assim dispõe:

O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

De outro lado, no processo do trabalho, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e a hipossuficiência do trabalhador, deve o juiz ter cuidado redobrado ao homologar eventual desistência da execução por parte do credor trabalhista, devendo sempre ouvir o reclamante, e se convencer de que a desistência do crédito é espontânea (SCHIAVI, 2010).

1.4 Títulos executivos

Para conceituar “título executivo” traz-se à colação o entendimento esposado por Martins Filho (2005, p. 203):

O título executivo consiste no fundamento jurídico que o credor pode invocar para colocar em movimento os instrumentos coativos de que dispõe o Estado-juiz para obter a satisfação do seu direito, quando manifestada resistência do devedor ao cumprimento da obrigação.

Desse modo, podemos dizer que o título é o documento que dá notícia ao crédito e que sem ele a execução é nula (MALTA, 2005).

Ainda sobre esse tema, Christovão Piragibe Tostes Malta (2005, p. 774) assevera que:

É necessário que o exequente esteja munido do competente título, não se admitindo títulos que não estejam previstos em lei (princípio da reserva legal); faltar-lhes-ia suporte jurídico. É o que importa em exigir-se que a execução seja aparelhada (*executio parata*). A relação de títulos prevista expressamente no direito positivo é taxativa.

A CLT elenca em seu art. 876 os títulos com força executiva:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

É de fundamental importância também salientar que os títulos executivos extrajudiciais elencados no art. 585 do CPC (cheques, notas promissórias, duplicatas, etc.) não poderão ser cobrados na Justiça do Trabalho. Servirão apenas como meio de prova para o ingresso de reclamação trabalhista.

Ademais, como informa Schiavi (2010, p. 112): “A doutrina sempre relutou em admitir outros títulos com força executiva na esfera trabalhista que não os mencionados no referido art. 876 da CLT”.

E sendo assim, insta ressaltar que, para os fins do presente trabalho, apenas nos interessa a execução dos títulos executivos previstos no indigitado artigo.

Antes de adentrarmos aos títulos judiciais previstos na CLT, impende conceituar os dois tipos de títulos executivos, segundo ensinamentos de Pinto (2004, p.7):

Assim, dois tipos de títulos jurídicos devem ser considerados, no interesse da execução. Os *extrajudiciais executivos* que, em sua pluralidade formal, são fruto, essencialmente, da atividade negocial das pessoas capazes, naturais ou jurídicas e o *judicial* que, em sua singularidade formal (a sentença), é fruto, essencialmente, da atividade jurisdicional do Estado.

1.4.1 *Títulos executivos judiciais*

Conforme magistério de Schiavi (2009, p. 772), nessa classe de títulos encontram-se as sentenças transitadas em julgado ¹³ (inclusive os acórdãos) ou contra as quais não tenham sido interpostos recursos com efeito suspensivo ¹⁴ (em execução provisória); acordos homologados ¹⁵ pela Justiça do Trabalho e sentença penal condenatória ¹⁶ “relativa a danos patrimoniais e morais causados ao empregado, ou decorrentes de relação de trabalho”.

Acerca dos títulos executivos judiciais executados na Justiça do Trabalho, a CLT trata da matéria em seu art. 876, que assim dispõe:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

1.4.2 *Títulos executivos extrajudiciais*

Como leciona Schiavi (2009, p. 772), esses títulos “não são produzidos pela Justiça, mas pelas pessoas que fixam determinadas obrigações em documentos que a lei atribuiu força executiva”.

Conforme entendimento de Schiavi (2009), figuram como títulos extrajudiciais:

¹³ Art. 467 do CPC: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

¹⁴ Art. 899 da CLT: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória”.

¹⁵ Art. 831 da CLT: “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

¹⁶ Art. 475-N do CPC: “São títulos executivos judiciais: (...) II - a sentença penal condenatória transitado em julgado”.

a) os Termos de Ajuste de Conduta (TAC), firmados perante o Ministério Público do Trabalho, decorrentes de pacto entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e pessoa/empresa para o ajuste de condutas contrárias à lei;

b) os Termos de Conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. Sua previsão encontra-se no art. 625-E da CLT, que assim dispõe:

Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

c) a Certidão de Inscrição de Dívida Ativa da União “referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho (art.114, VII, da CF)”.

1.5 Embargos à execução

1.5.1 Conceito e natureza jurídica

Humberto Theodoro Júnior¹⁷ (2007 apud SCHIAVI, 2010, p. 271) afirma que “os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor”.

No que concerne à natureza jurídica, Malta (2005, p. 823) assevera que “segundo a corrente majoritária, os embargos à execução são uma ação cognitiva incidental, entre outros argumentos, porque configuram um ataque ao título executivo. Não se trata de uma contestação do devedor”.

Firmando sua posição, o supramencionado doutrinador leciona que “o argumento definitivo sobre a natureza dos embargos, como ação constitutiva incidente, é o fato de que deles pode resultar coisa julgada, característica precípua da prestação jurisdicional”.

¹⁷ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. II, 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p. 249.

Quanto à sua natureza, Schiavi (2010, p. 271) aponta que:

Antes da Lei n. 11.232/2005, entendia a doutrina processual civil que a natureza jurídica dos embargos era de ação de cognição incidental, de caráter constitutiva-negativa que tinha por objeto desconstituir total ou parcialmente o título executivo.

[...]No nosso sentir, os embargos à execução, em se tratando a execução por título executivo judicial, no processo do trabalho não constituem ação autônoma, e sim um incidente da fase executiva, com a mesma natureza da impugnação no processo civil. [...] Além disso, no processo do trabalho, os embargos à execução, em razão dos princípios da celeridade e simplicidade sempre foram opostos por petição nos próprios autos do processo e nele processados.

1.5.2 Objeto

As matérias que poderão ser invocadas em sede de embargos estão elencadas no § 1º do art. 884 da CLT, que dispõe:

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição¹⁸ da dívida.

Todas elas devem ser posteriores à sentença, pois do contrário estarão acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Não obstante a taxatividade, a doutrina e a jurisprudência têm afastado essa restrição. Portanto, qualquer vício formal poderá ser invocado nos embargos (MARTINS FILHO, 2005).

1.5.3 Legitimidade

Os embargos à execução tanto podem ser manejados pelo executado, quanto pelo exequente. Quando manejado pelo exequente, recebe a denominação de “impugnação”, e a contagem de seu prazo inicia-se no momento da notificação da oposição dos embargos ou, se não oferecidos estes, da notificação da penhora feita (MARTINS FILHO, 2005).

¹⁸ Conforme se verá no capítulo seguinte, essa prescrição é a intercorrente, que não poderá ser arguida de ofício, pois deverá ser alegada pelo devedor.

1.5.4 Prazo

O *caput* do art. 884 da CLT informa que o executado terá cinco dias para apresentar embargos, e o mesmo prazo será concedido ao exequente para a impugnação, *verbis*:

Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado o prazo de cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

1.5.5 Pressuposto de admissibilidade

A garantia do juízo é pressuposto processual que permite o recebimento dos embargos, e se dá com o depósito do valor da condenação ou da nomeação de bens à penhora.

1.5.6 Efeito suspensivo

O ingresso de embargos à execução tem como um de seus efeitos a suspensão da execução, até a sua decisão final, pois não se pode prosseguir com o praxeamento e arrematação dos bens penhorados em havendo controvérsia sobre a abrangência da condenação (MARTINS FILHO, 2005, p. 236).

1.6 Suspensão e extinção da execução no processo do trabalho

Conceituando os dois verbetes, Malta (2005) leciona que, na suspensão da execução, a sequência de atos processuais é paralisada temporariamente; se ocorre a impossibilidade de praticá-los, estamos diante da extinção do processo.

Segundo Schiavi (2009, p. 947), a suspensão ocorre:

a) no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 791, I do CPC);

- b) nas hipóteses previstas no art. 265, I a III¹⁹;
- c) quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, III do CPC);
- d) na falta de localização do devedor ou de bens que a garantam (Lei n. 6.830/80, art. 40 e parágrafos²⁰).

É oportuno observar que, na prática, o *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/80 recebe o nome de “execução frustrada”.

No que concerne à extinção da execução, leciona o supracitado autor (2009, p. 948) que ela ocorre nos moldes do art. 794 do CPC, quando:

- a) o devedor satisfaz a obrigação;
- b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- c) o credor renunciar ao crédito.

Resta ainda assinalar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) do TST publicou em 02.05.2011 a Recomendação nº 002/11²¹, um *iter* procedimental a ser observado pelos Juízes da execução antes do arquivamento dos autos.

Por sua relevância neste trabalho, sobretudo para a interpretação do instituto da Certidão de Crédito, impõe-se a transcrição literal dessa Recomendação, *verbis*:

RECOMENDAÇÃO Nº 002, 02.05.2011 – TST/CGJT

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando o ATO.GCGJT Nº 011/2011 pelo qual fora cancelada a recomendação contida na letra “g” da Recomendação nº 001/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, integrante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da execução antes do arquivamento dos autos;

¹⁹Inciso I do art. 265 do CPC: “Pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes”; inciso II: pela convenção das partes; III: quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz”.

²⁰ Art. 40, da Lei 6.830/80: “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

²¹ Disponível em: < <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/12759>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

Considerando a necessidade de ser editada outra recomendação que substitua a Recomendação nº 001/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

RECOMENDAR à criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o seguinte iter procedimental:

- a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- f) Mandado de penhora;
- g) Arquivamento provisório;
- h) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
- i) Arquivamento definitivo;
- j) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta Recomendação, solicitando de Suas Excelências que a divulguem junto às Varas do Trabalho, integrantes da respectiva jurisdição.

Brasília, 02 de maio de 2011.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Divulgação: DEJT 02.05.2011 – p. ¾

Como se verá no Capítulo 3, as jurisprudências de vários Tribunais Regionais mostram que a instância inferior não tem observado essa recomendação.

2 A PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

2.1 Conceito

Embora seja instituto do direito material do trabalho, a prescrição extintiva “tem larga incidência no plano do processo, sobre o qual, com frequência, irradia seus efeitos” (TEIXEIRA FILHO, 2011, p. 231).

No que tange à fundamentação do instituto da prescrição, Marco Aurélio Aguiar Barreto (2004, p. 21) leciona que:

[...] o essencial fundamento da prescrição é o interesse jurídico-social, considerando que o instituto da prescrição, medida de ordem pública, tem por finalidade extinguir as pretensões para que a instabilidade do direito não viesse a se perpetuar, com sacrifício da harmonia social.

O conceito legal encontra-se no art. 189 do Código Civil, que dispõe:

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os art. 205 e 206.

Conforme a Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região Ilse Marcelina Bernardi Lora (2001), a normatividade do Código Civil aplicada subsidiariamente aos direitos trabalhistas se dá em função de ausência de norma específica na CLT (por força do disposto no art. 8º da CLT)²².

Santos²³, (1958 apud LORA, 2001, p.18), aduz que:

Tal prescrição pode definir-se como sendo um modo de extinguir os direitos pela perda de ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita.

Importante também conceituar “pretensão”, para melhor entendimento do tema aqui tratado. Silva²⁴, (1987 apud PRATA, 2007), ensina que pretensão vem do

²² Parágrafo único, art. 8º da CLT: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

²³ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. SANTOS, J. M. de Carvalho, **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol.III. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1958, p.371.

latim, “do verbo *praetendere* (julgar-se com direito, requerer, interpor); juridicamente, entende-se não somente aquilo que se trata de conseguir, como o direito que se julga ter sobre a coisa”.

Gonçalves²⁵, (2003 apud SCHIAVI, 2009, p.361) leciona que:

[...] a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo também a ação. O instituto que extingue somente a ação, conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa é perempção.

2.2 Prazo prescricional

O prazo prescricional básico no Direito do Trabalho brasileiro está hoje fixado na Carta Constitucional de 1988, que envolve os empregados urbanos e os rurais (art.7º, XXIX, CF/88), *verbis*:

Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Portanto, a prescrição total opera-se no Direito do Trabalho quando decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, sem a propositura da ação trabalhista correspondente.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Há que se mencionar, também, a prescrição parcial, que, segundo Carlos Henrique da Silva Zangrando (2003, p. 692), é “aquela que ocorre nas chamadas obrigações permanentes ou sucessivas. As parcelas, ou direitos, ainda que oriundos de um mesmo negócio jurídico, possuem fôlego próprio, prescrevendo individualmente, a partir do vencimento respectivo”.

²⁴ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. vol.II. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 442.

²⁵ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**. v.1, Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P.181.

2.3 Prescrição intercorrente

2.3.1 *Conceito*

Para Delgado (2008, p. 279),

Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine.

Conforme ensinamentos de Prata (2007, p. 145), a prescrição intercorrente na execução é:

Aquela que ocorre no curso do processo de execução trabalhista, a contar da protocolização da petição inicial do processo de liquidação. Ou, caso a sentença de conhecimento já tenha sido proferida de forma líquida, a partir da petição em que o exequente requer a citação do executado até o trânsito em julgado da sentença que julga extinta a execução.

Segundo o Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região Rodolfo Pamplona Filho (1996, p.35), a finalidade da prescrição intercorrente é:

[...] apenar a parte autora do feito, por ter deixado transcorrer *in albis* um determinado longo lapso temporal sem diligenciar certos atos dos quais tinha o ônus de desincumbir-se.

O tema da prescrição intercorrente, na seara laboral, é questão polêmica, diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas e do princípio da irrenunciabilidade a estes créditos. (SCHIAVI, 2010, p. 57).

Acerca do tema, leciona Teixeira Filho (2011, p. 233),

Prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio. Durante longo período se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre a admissibilidade, ou não, dessa espécie de prescrição no processo do trabalho. Sustentava-se, de um ponto, que acarretando a prescrição a perda do direito de ação, não se poderia aceitar que viesse a consumir-se após o ajuizamento desta; a este argumento se acrescentava o de que, no processo trabalhista, o juiz pode tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento (CLT, art.765), máxime na execução (CLT, art.878 *caput*), não sendo possível pensar-se, aqui, pois, em prescrição intercorrente. De outro, porém, se afirmava que o art. 8º da CLT autoriza aplicação supletória de normas do direito civil - atendidos os pressupostos de omissão e de compatibilidade -, motivo por que seria perfeitamente possível a adoção do art. 202, parágrafo único, do CC, a teor do qual a prescrição recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera.

Pronunciando sobre o tema, em 13 dez.1963, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 327, que dispõe:

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, em 03 nov. 1980, adotou posição dissonante ao editar a Súmula 114, verbis:

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente

Ao contrário do fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 114, segundo Teixeira Filho (2011), e pela análise do art. 884, § 1º da CLT, pode-se vislumbrar de forma inequívoca a previsão normativa de se alegar a prescrição em embargos do devedor, ação incidental inserida na fase executória, como disposto no Diploma Consolidado:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.
§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Assinala ainda, o supracitado autor, que a prescrição citada no § 1º é, sem dúvida, de natureza intercorrente, tendo em vista que a prescrição ordinária deveria ter sido alegada no processo de conhecimento.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de atos na fase executória derivada de falta de bens do executado ou do desconhecimento de seu paradeiro não enseja a decretação da prescrição, como se verá mais adiante.

2.3.2 *Divergências*

A aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista é tema muito polêmico em virtude do entendimento emanado pela doutrina e, máxime, pelas Varas do Trabalho, levando à cassação das sentenças proferidas em instância inferior, como se verá a seguir.

Delgado (2008, p. 280) assim leciona:

Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevailecimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista.

No entanto, o mencionado autor ressalva a possibilidade de aplicá-la sempre que ocorrer a omissão reiterada do exequente; quando ele não pratica os atos processuais necessários ao prosseguimento da execução, por um prazo superior a dois anos.

No mesmo diapasão, Pamplona Filho (1996, p. 40) afirma que:

[...] quando o ato é de exclusiva responsabilidade da parte (sem possibilidade de interferência do juízo), é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente, mesmo quando o processo é de alçada exclusiva da Junta ou as partes estejam no exercício pessoal do jus postulandi.

Conforme Pinto (2004, p.104), a questão não é pacífica:

Não obstante o peso dessas justificativas, preferimos ficar com os vencidos pelo Enunciado TST-114, seja porque o exercício do *jus postulandi* é, por sua vez, facultativo, incapaz de autorizar que é parte em juízo a perpetuar o andamento da lide, muitas vezes com propósitos subalternos, seja porque o impulso oficial processual pelo juiz, além de não lhe ser exigido como dever, nem sempre pode dar-se, como se dá com a liquidação por artigos.

Por sua vez, Teixeira Filho (2011, p. 233) pondera:

[...] Em segundo, porque o sentido generalizante, que o enunciado da Súmula nº 114 do TST traduz, comete a imprudência de desprezar a existência de casos particulares, onde a incidência da prescrição liberatória se torna até mesmo imprescindível. Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica tolhido de realizar ex officio certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão por que a incúria desta reclama a sua sujeição aos efeitos da prescrição (intercorrente), sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretária e o gabinete do Juiz, numa sucessão irritante e infrutífera de certidões e despachos.

Francisco Antonio de Oliveira (2006, p. 353), com supedâneo na Lei n. 6.830/80, mostra-se contrário à aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho:

*(...) feita a citação não mais haverá a possibilidade de prescrição. Nem há falar em prescrição intercorrente. Outra não é a *mens legis* contida na Lei 6.830/80, aplicável *ex vi* do art. 889 da CLT, e, em especial, do que dispõe o art. 40 (...). Assim, não localizado o devedor ou, se citado, não foram encontrados bens para que se desenvolva normalmente a execução, o*

processo aguardará no arquivo até que sejam encontrados bens suficientes ou localizado o devedor para que indique os bens. Poderá haver o caso de não ser localizado o devedor, mas existirem bens que bastem ao sucesso da execução. Neste caso, serão arrestados bens pelo oficial de justiça (art. 653, CPC) e providenciada a citação por edital (art. 654, CPC), convertendo-se o arresto em penhora e realização de hasta pública (...). Deve prevalecer a orientação do TST, posto que a súmula da Excelsa Corte está superada.

O Juiz do Trabalho da 18ª Região Ari Pedro Lorenzetti (2002, p. 24) não admite a prescrição intercorrente no direito trabalhista, como também sugere seu banimento do Direito Civil Brasileiro:

Na verdade, a prescrição intercorrente é instituto que deveria ser banido do direito civil pátrio, incluído o trabalhista, uma vez que, enquanto pendente a lide, a exigência do crédito está em curso, não se exauriu. As consequências dos atos ou omissões das partes no curso da demanda devem ser as previstas nas regras jurídicas que disciplinam as relações processuais, ainda que reflexamente possam afetar o direito material dos litigantes. Assim, antes de acarretar consequências de direito material, a conduta das partes, na relação jurídica processual, deveria sujeitá-las aos efeitos que o próprio direito instrumental estabelece, consoante a inobservância diga respeito a ônus, obrigações ou deveres processuais. Só mediatamente, pois, é que o comportamento das partes, no processo, deve influir na relação jurídica material. Assim, como a lei processual estabelece remédios específicos para os casos em que a parte negligencia na prática dos atos processuais que lhe cabem (CPC, arts. 267, II e III), não há razão para querer transformar a prescrição em panaceia para toda e qualquer omissão do credor. Afinal, da mesma forma que não se fala em decadência intercorrente, não temos necessidade de uma prescrição intercorrente, pelo menos não na esfera civil *lato sensu*.

No que concerne ao tema prescrição intercorrente, destacam-se algumas ementas proferidas pelos Tribunais Trabalhistas:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita, como princípio, qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia do reclamante, trata-se de interpretação de matéria que guarda relação direta com a coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Neste contexto, não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 133200-05.1997.5.03.0098 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. FATOR ALHEIO À VONTADE. 1. Permanece atual no âmbito deste Regional o entendimento de que a prescrição intercorrente incide somente quando o autor demonstrar o abandono voluntário da execução. Por assim ser, observando-se que a execução restou paralisada por mais de cinco anos, em tese, estaria configurada a inércia do exequente. Todavia, acaso constatado que a suposta incúria do credor, em verdade, deveu-se à

dificuldade de localização de bens do devedor e, considerando-se que o MM. Juízo a quo olvidou as disposições do artigo 878 da CLT, deve ser afastada a prescrição intercorrente declarada, retornando os autos à origem para adoção das medidas descritas na Recomendação CGJT n.º 2/2012. 2. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT – 10ª R. – 3ª T. – AP. nº 00249-2006-004-10-00-0 – Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 28/03/2014)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO – O posicionamento jurisprudencial do C. TST explicita a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho – Súmula 114. Acatar outro posicionamento implicaria negar vigência ao artigo 878 da CLT no que concerne à promoção "ex officio" da execução, e apenar a parte que, detentora de crédito alimentar, permanece hipossuficiente, carecedora de capacidade para perscrutar os rumos da executada e, eventualmente, demais responsáveis. (TRT – 2ª Região 2ª Turma – AP.nº:01501001720005020444 – Rel. Juíza Adriana Maria Battistelli Varellis, julgado em 19/02/2014)

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho, uma vez que a execução é impulsionada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 878 da CLT e em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 114 do TST. Rejeitada a arguição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0126400-22.1997.5.04.0101 AP, em 03/07/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator.)

Por derradeiro, pode-se concluir que é aplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista, desde que caracterizada a inércia voluntária do exequente.

2.3.3 A prescrição intercorrente ex officio e a Lei de Execução Fiscal

Com a nova redação do art. 219, § 5º do CPC, pela Lei n. 11.280/2006, é permitido ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, *verbis*:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Sendo assim, indaga-se: pode o juiz ou tribunal aplicar *ex officio* a prescrição intercorrente?

Antes da resposta a essa pergunta, importa analisar – ainda que de forma superficial – algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria.

Antônio Cláudio da Costa Machado (2011, p. 242) informa que,

[...] em termos processuais a prescrição deixa a classe das 'exceções substantivas' para ingressar definitivamente na classe das 'objeções substanciais (matérias relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu [...])

Ou seja, o reconhecimento da prescrição passa a ser instituto de ordem pública.

Em artigo sobre a prescrição de ofício, Schiavi (2012, p.141) elenca os argumentos utilizados em favor da decretação da prescrição de ofício, quais sejam:

- a) no processo do trabalho não se aplica o princípio da irrenunciabilidade de direitos;
- b) a prescrição ganhou contornos de matéria de ordem pública e interesse social;
- c) a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa a respeito do momento em que se deve pronunciar a prescrição e quem pode invocá-la, restando aplicáveis as regras do Código de Processo Civil;
- d) embora a prescrição tenha natureza jurídica de mérito e pertença ao direito material, é a lei processual que deverá dizer o momento de sua alegação em juízo;
- e) se, em razão da natureza irrenunciável do crédito trabalhista, não se puder invocar a prescrição de ofício, também não poderemos aplicar a decadência, diante das similitudes entre os dois institutos, já que a prescrição fulmina a pretensão e a decadência o próprio direito;
- f) há compatibilidade da norma processual civil com o processo do trabalho, pois a CLT é omissa e não há violação dos princípios que regem o direito processual do trabalho, restando aplicável o art. 769 da CLT.

Entretanto, apesar dessa argumentação expendida, ele adverte (p.142) que o Juiz do Trabalho não deve pronunciar de ofício a prescrição, destacando que:

O processo do trabalho e o Judiciário trabalhista têm por finalidade e função institucional dar efetividade aos direitos trabalhistas e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Estes fatores, que são a razão da existência da Justiça do Trabalho, impedem que a prescrição seja pronunciada de ofício pelo Juiz do Trabalho.

Prosseguindo, sustenta que o § 1º do art. 884 da CLT impede a aplicação subsidiária do § 5º do art. 219 do CPC, ao determinar que: "... a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento de decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". Ou seja, na execução trabalhista a prescrição deve ser alegada pelo demandado e não pelo juiz ex officio.

Por derradeiro, Delgado²⁶ (2008 apud SCHIAVI, 2012, p.144) assevera:

O novo dispositivo não tem qualquer compatibilidade com o estuário normativo do direito do trabalho – e mesmo direito processual do trabalho – a par de agredir a própria Constituição, que no *caput* de seu art. 7º (onde se inclui a prescrição: inc.XXIX) repele norma menos favorável ('(...) direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social') (...) A pronúncia oficial da prescrição pelo juiz, principalmente em situações que não envolvam o patrimônio público, subverte toda a estrutura normativa do direito material e processual do trabalho, não só seus princípios como também a lógica que cimenta suas regras jurídicas (...).

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre a matéria, como pode ser constatado do aresto a seguir transcrito:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1.1. A estrutura normativa do Direito do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar, juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 1.2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para muito além de fixar prazos prescricionais, assegura direito de ação. 1.3. Ainda que se a possa vincular à garantia de duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), a autorização para incidência do art. 219, § 5º, do CPC, no Processo do Trabalho, representaria corte de maior outorga constitucional, fazendo-se, pela via ordinária, apara de texto hierarquicamente superior. 1.4. O objetivo de pacificação social, atribuído à Justiça do Trabalho, "pari passu" ao caráter eminentemente tuitivo das regras que orientam o Direito Material correlato, rejeitam a compatibilidade do quanto disposto no art. 219, § 5º, do CPC com o Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. -A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício- (OJ 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 487100-18.2007.5.12.0035 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2010).

Todavia, outra parte da doutrina sustenta que é possível a declaração de ofício, pois o § 4º, art. 40 da Lei de Execução Fiscal autoriza essa possibilidade quando o exequente não indica o endereço ou os bens a serem penhorados.

²⁶ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. DELGADO, Maurício Godinho. A prescrição na Justiça do Trabalho: novos desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 74, n. 1, p. 52-53, 2008.

À guisa de exemplo, Prata (2007, p.153) assevera:

O juiz do Trabalho suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao credor. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que haja alteração nesse quadro, o juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo da prescrição bienal, o juiz, depois de ouvido o exequente e o executado, poderá, *ex officio*, reconhecer a prescrição e pronunciá-la de imediato.

Por outro lado, Delgado (2008, p. 281) sustenta que a Lei de Execução Fiscal não autoriza nem mesmo a aplicação da prescrição intercorrente, em função da aplicação do § 3º, *verbis*:

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Abre-se parêntese relevante sobre essa questão, tendo em vista que alguns magistrados vêm utilizando o § 4º da LEF para decretar de ofício a prescrição intercorrente. E esse ponto resulta crucial para desenrolar dos capítulos vindouros.

Passa-se ao relato de um caso, sob o patrocínio do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, processo n. 01146-2005-020-10-00-5, em que a magistrada da 20ª Vara do Trabalho de Brasília sinalizava a aplicação da prescrição intercorrente, com supedâneo no prefalado dispositivo, caso não fossem encontrados bens

Em breve relato, a Juíza Titular da Vara intimou²⁷ o reclamante para que indicasse bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 20 dias, sob pena de se aplicar o § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente na presente causa, *verbis*:

Ao autor e ao Patrono, desp. de fl.317. Intime-se o (a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão: "§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Indicados os bens, venham os autos conclusos. Juiz do Trabalho Marli Lopes da Costa G. Nogueira.

²⁷ Cf. documento Anexo A.

O NPJ peticionou, pugnando pela não aplicação de ofício da prescrição intercorrente, conforme documento do Anexo B, de que abaixo se transcrevem alguns excertos:

[...] Aplicar a prescrição intercorrente, no presente caso, é transferir a total responsabilidade de promoção da execução para o reclamante, tendo em vista que também incumbe ao devedor (art. 878 CLT). E, no caso em tela, a execução se encontra paralisada única e exclusivamente por omissão do credor, que se mantém inerte, não se importando com a incidência de juros de mora e correção monetária. Não é justo penalizar o credor e beneficiar o empresário inadimplente. **Compulsando os autos, verifica-se que todas as diligências efetuadas pelo exequente e por esse MM Juízo, no sentido de localizar bens da executada, restaram infrutíferas. Entretanto, não há que se falar em inércia do exequente** (o que autorizaria a aplicação intercorrente), diante da ausência de bens passíveis de penhora. Nesse caso, não há inércia do exequente, mas apenas uma dificuldade no recebimento da obrigação, sendo mais coerente a aplicação dos §§ 2º e 3º, art. 40, da Lei n. 6830/80, que assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.[...] Portanto, entendemos que o TST cristalizou seu entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente deve ser aplicada apenas quando há inércia do titular do direito em proceder com a execução, e não quando há dificuldade em encontrar bens passíveis de penhora. Tal circunstância é justamente o que ocorre na presente lide. Dessa forma, com as vênias de estilo, entendemos incabível a aplicação do disposto no § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual pleiteamos o afastamento da prescrição intercorrente. (grifei)

Ao final, não se aplicou a prescrição intercorrente, segundo o disposto na publicação²⁸ de 12 abr. 2010, *verbis*:

Ao Autor, desp. de fl.326, considerando razoáveis os argumentos do autor lançados às fls.321/322, **deixo de aplicar a prescrição intercorrente** e determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 1(um)ano,nos termos do art.40 da Lei 6.830/80,e também de seus parágrafos. Intime-se o autor para ciência. Juiz do Trabalho Marli Lopes da Costa G. Nogueira (grifo nosso).

Verifica-se que a prática é recorrente no âmbito do TRT da 10ª Região, e a seu respeito já se manifestou o Desembargador Brasilino Santos Ramos, consoante excerto do aresto proferido em Agravo de Petição:

Observo, porém, que, em muitos casos, **quando não é encontrado o executado ou bens que possam ser apreendidos para satisfação da coisa julgada, os processos têm sido encaminhados ao arquivo provisório por determinado tempo, adotando alguns julgadores do**

²⁸ Cf. documento Anexo .

primeiro grau a conduta de retirá-los do arquivo e aplicar a prescrição intercorrente, ao entendimento, nos mais das vezes, de que a permanência dos autos constitui atentado ao interesse público e de que a execução não pode se eternizar, gerando insegurança jurídica. Pois bem. Regra geral, ressalvando-se as hipóteses do executivo fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob pena de afronta ao art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal (Súmula 114 do col. TST). Ainda que não seja recomendável a eternização da execução, não se revela justo que o vitorioso em reclamação trabalhista veja seu direito sepultado pela prescrição intercorrente. Isso porque o trabalhador que não recebeu de forma correta o que lhe era devido no decorrer do curso do pacto laboral e, obteve êxito em juízo, que muitas vezes leva vários anos para atingir o termo final no processo de conhecimento, veja definitivamente afastado seu direito em decorrência da pronúncia prescricional. (00799-1998-019-10-00-7 AP, 2ª T., pub. em 06/09/2013 no DEJT) (Grifei)

Por derradeiro, à pergunta da possibilidade de aplicação de ofício da prescrição intercorrente, com base nos critérios apresentados pode-se, então, chegar à conclusão de que é possível a aplicação de ofício em face de omissão reiterada do exequente e na hipótese do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80²⁹.

²⁹ Lei n. 6.830/80, § 4º do artigo 40: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

3 CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – CCT

3.1 Considerações iniciais

Tema recente na doutrina e na academia pátria, a bibliografia sobre o instituto da CCT é escassa e não há muitos posicionamentos acerca da matéria.

A base do desenvolvimento dos Capítulos 3 e 4 estará ancorada nos artigos³⁰ do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nova Mutum – MT, Lamartino França de Oliveira (2009)³¹ e, mais recentemente, do advogado e professor Rodrigo Chagas Soares (2012)³². Cumpre ressaltar que esses artigos foram colhidos na rede mundial de computadores.

Sendo assim, a pesquisa de jurisprudência nas Varas e Tribunais Trabalhistas é imprescindível para o desenvolvimento do tema.

3.2 Gênese da CCT

De acordo com Oliveira (2009), a origem da CCT encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme Provimento n. 02/2004 daquele Regional.

Aduz que, em 2004, o título recebeu o nome de certidão de dívida trabalhista e, posteriormente, em 2010, foi alterado para certidão de dívida de qualquer natureza.

Pela originalidade, o supramencionado autor (2009, p. 40) transcreve parte da norma que criou a certidão, *verbis*:

³⁰Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2009v12n23p38/3947>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

³¹ Embora a Revista da Faculdade Mineira de Direito registre como data de publicação o ano 2009, o artigo “A certidão de crédito trabalhista e o acesso à Injustiça” foi escrito em junho de 2011, conforme esclarecimento do magistrado, em e-mail recebido em 10 abr.2014.

³² Disponível em:< www.justrabalista.biz/2012/certidao-de-credito-trabalhista.html>. Acesso em 21 fev. 2014.

Art. 1º Promovida a execução pelo interessado, ou pelo Juiz ex officio, seu curso será suspenso, por um ano, se:

I - o devedor não for localizado;

II - não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;

III - os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.

Art. 2º Suspenso o curso da execução, o credor será intimado para, naquele prazo, indicar os meios efetivos para o seu prosseguimento.

Art. 3º O processo será definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista (MINAS GERAIS, 2004).

Segundo Renault³³ (2006 apud OLIVEIRA, 2009, p. 40), essas são suas impressões sobre a nova criação pretoriana, *verbis*:

Da sua leitura, pelo menos para mim, fica a impressão de que a certidão da dívida trabalhista, expedida e remetida ao credor, tem por objetivo reduzir o número de processos na secretaria da vara, aumentando inclusive o espaço físico para a acomodação de novos processos, que chegam aos bortotões (*sic*) diariamente.

Uns partindo, outros chegando [...]

Temos aí a vida e a morte, repetindo seus enredos com os processos [...] o maior perdedor é o empregado [...] ao invés do recebimento do seu crédito, uma certidão para o Reclamante...

Indago [...] não seria isso o prenúncio de algo como as cinzas do processo?

Respondendo à indagação acima, o próprio Renault (2006 apud OLIVEIRA, 2009, p. 40) concluiu:

Não podemos esquecer que, ao ser encaminhado (os autos do processo) para o arquivo central [...] passará por uma rápida triagem para verificação de seu valor histórico; ficará arquivado por certo tempo e depois incinerado. Sonho, alegria, satisfação, decepção e dor virando cinzas.

Em outro artigo³⁴, sobre o mesmo tema, Oliveira (2010) é enfático ao falar sobre a CCT, *verbis*:

Se já não bastassem os entraves legais, e os não tão legais, que impedem a execução trabalhista de caminhar em ritmo célere, eis que surge um novo nó-górdio para aumentar ainda mais a inefetividade desta fase executiva: a criação da figura atípica da certidão de crédito, uma espécie de título de

³³ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **Processo, tempo e crédito trabalhista**. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006, v. 1, p. 445-477.

³⁴ Proposta de enunciado, sobre prescrição intercorrente, encaminhada para a Jornada Nacional de execução da Anamatra, escrita em novembro de 2010. Disponível em : <<http://jornadanacional.com.br/teses/4116112010163254.doc>>. Acesso em 21 fev.2014.

honra ao mérito a ser entregue ao trabalhador-reclamante, com as *desculpas* do Estado *que não tem tempo a perder* para executar crédito alimentar de patrimônios blindados. (grifos do autor)

A propósito, é digno de registro o entendimento de Oliveira (2009, p. 40) sobre a proliferação da CCT para os outros tribunais trabalhistas:

Com a edição da Emenda Constitucional 45/2004 e a posterior criação do CNJ, coincidência ou não, fato é que diversos tribunais trabalhistas, copiaram o modelo do tribunal mineiro. Atualmente, 17 dos 24 tribunais³⁵ do trabalho existentes no país **adotaram a certidão de crédito como forma de extinção do processo trabalhista**. Crê-se, como fê-lo Renault, que o objetivo destes tribunais é manifesto: retirar dos escaninhos das secretarias das varas a massa de processos que os entulham, para dar lugar à outra plêiade de feitos que estão na fila, aguardando espaço para serem acomodados. (grifo nosso)

No capítulo seguinte, abordar-se-á a Meta 3 (proposta pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ), tendo em vista que, de certa forma, ela contribui para a adoção da CCT nos Regionais Trabalhistas.

3.3 Conceituação e elementos constitutivos da CCT

Para Soares (2012), o conceito desse instituto encontra-se no Ato nº 1/2012, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta a Certidão de Crédito Trabalhista, o qual dispõe:

Na parte preliminar do referido Ato nº 1/12, o Tribunal Superior do Trabalho conceitua a Certidão de Crédito Trabalhista como uma conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos.

Aduz ainda o citado advogado que o significado de arquivamento provisório atribuído pelo TST encontra previsão no Ato CGTJ n. 017/2011³⁶.

Em linhas gerais, conclui-se que a CCT é um documento expedido ao exequente, em face do arquivamento provisório dos autos, tendo em vista o exaurimento de todos os esforços no sentido de se encontrar bens passíveis de

³⁵ Em pesquisa realizada pela internet, atualmente todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho adotam a prática da expedição de CCT, como será demonstrado oportunamente.

³⁶ Art. 1º do Ato GCGTJ n. 017/2011: “O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei n. 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC”. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/15956>>. Acesso em 20 fev. 2014.

penhora, o que permitirá a retomada da execução quando o credor indicar meios idôneos para o prosseguimento do feito.

No que concerne aos elementos constitutivos da CCT, a matéria encontra-se regulada nos arts. 2º e 3º do Ato n. 01/2012³⁷ do GCGJT, assim dispondo:

Art. 2º A Certidão de Crédito Trabalhista será expedida conforme modelo constante do Anexo I e deverá conter:

I – o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II – o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e das despesas processuais;

IV – a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 3º A Certidão de Crédito Trabalhista deverá ser instruída com cópias autenticadas, pela Secretaria da Vara do Trabalho, dos seguintes documentos:

I – decisão exequenda;

II – decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

3.4 Embasamento legal

3.4.1 Ato n. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, regulou a matéria no supracitado instrumento, que passa a ser a única fonte de fundamentação para expedição da CCT, pelas Varas do Trabalho.

Assim, pela relevância do Ato da GCGJT, principalmente para o cotejamento com os procedimentos adotados nos Tribunais Regionais, impõe-se a sua transcrição literal, *verbis*:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

³⁷ Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/19537>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

ATO Nº 1/GCGJT, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Considerando o disposto no ATO GCGJT nº 017/2011, em que fora elucidado o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000; Considerando a necessidade de se prevenir possível colapso organizacional das Varas do Trabalho com a manutenção física dos processos arquivados provisoriamente;

RESOLVE

Art. 1º Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na conformidade da Resolução Administrativa nº 1470/2011, e, em seguida, expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 2º A Certidão de Crédito Trabalhista será expedida conforme modelo constante do Anexo I e deverá conter:

I – o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II – o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e das despesas processuais;

IV – a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 3º A Certidão de Crédito Trabalhista deverá ser instruída com cópias autenticadas, pela Secretaria da Vara do Trabalho, dos seguintes documentos:

I – decisão exequenda;

II – decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Art. 4º O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos do processo serão arquivados provisoriamente.

Art. 5º A Secretaria da Vara do Trabalho deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Crédito Trabalhista originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Art. 6º Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. A execução prosseguirá sem o desarquivamento dos autos físicos, mediante a reautuação do processo com a Certidão de Crédito Trabalhista, preservada a numeração original.

Art. 7º Para os fins de que trata a Lei nº 7.627/87, aplicar-se-ão aos processos arquivados provisoriamente, nos termos deste Ato, as mesmas regras adotadas para os processos arquivados definitivamente.

Art. 8º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho da respectiva jurisdição.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Portanto, registra-se como pontos relevantes extraídos no mencionado ato, acerca da expedição da CCT: (1) somente depois de exauridas todas as tentativas de execução do crédito trabalhista, deverá ser expedida a certidão; (2) após a emissão da CCT, os autos do processo serão mantidos em arquivo provisório, e não arquivados definitivamente; (3) haverá um arquivo, de preferência digital, para manutenção permanente das certidões originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas; (4) a qualquer tempo, encontrando patrimônio do devedor passível de constrição, o credor poderá requerer o prosseguimento da execução, visto que a execução estava suspensa, a teor do § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80; (5) em caso de prosseguimento da execução, não haverá o desarquivamento dos autos físicos, mas sim a sua reautuação, utilizando-se a CCT, com a numeração original.

3.4.2 Previsão e regulamentação em Provimento dos Tribunais Regionais do Trabalho

De forma mais detalhada, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) seguem, em sua essência, o preceituado no Ato n. 01/2012 do GCGJT, antes transcrito, disciplinando os procedimentos a serem seguidos pelas Varas de Trabalho sob sua jurisdição.

À guisa de exemplo, e por ter sido o primeiro tribunal trabalhista a instituir a CCT, transcrevem-se os 14 artigos do Provimento n. 4, de 13 de dezembro de 2012³⁸ do TRT da 3ª Região, que apontam como esse Regional lida com a matéria:

Provimento n. 4, de 13 de dezembro de 2012, da Corregedoria Regional do TRT 3ª Região

Dispõe sobre o arquivamento provisório ou definitivo do processo de execução, conversão de autos físicos de processos de execução arquivados provisoriamente em certidões de créditos trabalhistas e promoção da execução pelo credor trabalhista.

Art. 1º O arquivamento provisório do processo de execução, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC (art. 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Art. 2º O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional (art. 76 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Art. 3º Exauridos, em vão, os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes e a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, e, em seguida, ser expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 4º A Certidão de Crédito Trabalhista observará o modelo constante do Anexo I deste Provimento e deverá conter:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - os títulos e os valores integrantes da condenação, imposta em sentença transitada em julgado, e os valores dos recolhimentos previdenciários, fiscais, dos honorários, advocatícios e/ou periciais, se houver, das custas e demais despesas processuais;

IV - cópia da decisão exequenda e da decisão homologatória da conta de liquidação, já transitada em julgado, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 5º O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à secretaria da vara do trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. A Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática deverá criar arquivo digital para cada uma das Varas do Trabalho da 3ª Região, para manutenção permanente das Certidões de Créditos Trabalhistas originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas, com os anexos relacionados no art. 4º.

³⁸ Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT/TRT3, p. 1/3, em 27/12/2012.

Art. 6º A localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução (artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80).

Art. 7º Para prevenir possível colapso organizacional das varas do trabalho, com a manutenção de processos físicos arquivados provisoriamente, o juiz do trabalho procederá a sua convação em Certidões de Créditos Trabalhistas, preservada a numeração original, com base na qual se dará continuidade à execução.

Parágrafo único. Nos autos físicos do processo de execução que não tenham sido arquivados provisoriamente, o diretor (a) de secretaria deverá expedir certidão, Anexo II, da qual deverá constar:

a - que foram esgotados todos os meios de coerção do (a) devedor (a) e não foram localizados bens passíveis de penhora.

b - que foram infrutíferas as últimas consultas à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (INFOJUD), à base de dados do RENAVAN (RENAJUD), e a última solicitação de bloqueio eletrônico por intermédio do Sistema BACEN JUD.

c - que foram cumpridas todas as providências dos artigos 599, 600 e 601 do Código de Processo Civil.

d - a inexistência de depósitos judiciais ou recursais pendentes de liberação.

Parágrafo único. A certidão mencionada neste artigo deverá seguir o modelo constante do Anexo II deste provimento, para que, ao final, seja convertida em Certidão de Créditos Trabalhistas.

Art. 8º Para fins de estatística haverá, com a conversão de autos físicos arquivados provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas, um único processo em execução.

Art. 9º Os autos físicos de processos de execução que tenham sido arquivados provisoriamente, quando reatuados em Certidões de Créditos Trabalhistas, terão movimentação regular, incumbindo ao juiz do trabalho os conduzir a partir das referidas certidões, permitido o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Art. 10. É assegurado ao credor, a qualquer tempo, requerer a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a petição inicial indicar expressamente;

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número único ou número único CNJ do processo de execução original e em qual vara do trabalho da 3ª Região tramitou;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - os títulos e os valores integrantes da sanção jurídica, imposta em sentença condenatória transitada em julgado, e os valores dos recolhimentos previdenciários, fiscais, dos honorários, advocatícios e/ou periciais, se houver, das custas e demais despesas processuais, devidamente acrescidos de juros e atualização monetária.

§ 1º A petição inicial será instruída com a certidão da dívida expedida pela vara do trabalho, juntamente com cópia da decisão exequenda e da decisão homologatória da conta de liquidação, já transitada em julgado.

§ 2º Em se tratando de jus postulandi, antes de citado o devedor, a Secretaria da vara do trabalho providenciará a atualização dos débitos,

juntando à certidão de dívida cópias das decisões mencionadas no Inciso IV do art. 4º deste Provimento , já transitadas em julgado.

Parágrafo único. Poderá o juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução.

Art. 11. No prosseguimento das execuções, por meio das Certidões de Créditos Trabalhistas, caberá ao juiz do trabalho, de ofício ou a requerimento do exequente, se a tanto ainda for necessário, manejar anualmente os Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem distinção dos créditos dos exequentes e de terceiros, tampouco das despesas processuais, valendo-se, inclusive, da aplicação subsidiária dos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Art. 12. A execução, por meio da Certidão de Créditos Trabalhistas, a qual se refere o presente Provimento , tramitará perante a vara do trabalho que a expediu.

Art. 13. Ficará sob a responsabilidade da Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática a implantação e gerenciamento da Certidão de Créditos Trabalhistas, no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de Primeira Instância.

Art. 14. Este provimento, aprovado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 13 de dezembro de 2012, entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

3.5 (I) legalidade do título

Conforme alhures narrado, ante o silêncio de posições doutrinárias sobre o tema em voga, cumpre demonstrar os questionamentos suscitados por Oliveira (2009) e Soares (2012) acerca da ilegalidade do título.

Ainda com tal propósito, é mister fazer algumas considerações a respeito do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá³⁹.

O PLS 606, de 2011, altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, com previsão da expedição da CCT no art. 882-A, que dispõe:

Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.

³⁹ Disponível em:< http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102563>. Acesso em 23 mar. 2014.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.

§ 3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos. (Senado Federal)

3.5.1 Inconstitucionalidade formal

Conforme Vicente Paulo (2012, p. 759), a inconstitucionalidade “resulta do conflito de um comportamento, de uma norma ou de um ato com a Constituição”.

Tem-se que a inconstitucionalidade formal resulta da desconformidade no processo de elaboração da norma, “podendo alcançar tanto o requisito competência, quanto o procedimento legislativo em si” (VICENTE PAULO, 2012, p.763).

Para Oliveira (2009) e Soares (2012), a edição de normas processuais e procedimentais cabe ao Congresso Nacional, e não aos tribunais.

A respeito do assunto, Soares (2012) leciona que no julgamento da ADI nº 12/DF o Supremo Tribunal Federal “traçou um paralelo entre a possibilidade de o Judiciário legislar sem que houvesse a violação da tripartição dos poderes”, *verbis*:

(...) Nessa mesma toada é de se explicar a competência privativa que a Magna Carta conferiu aos tribunais judiciários para ‘(...) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (alínea ‘a’ do inciso I do art. 96). Fazendo de tais regimentos – é a minha leitura – **um ato normativo ambivalente primário e secundário: primário**, no que tange à competência e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos de cada qual deles (tribunais); **secundário**, pertinentemente ao dever de **‘observância das normas de processo e das garantias processuais das partes’** (cf. ADI 1.098, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.985, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.763, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentre outros). (grifei)

Com efeito, a Constituição estabelece em seu art. 96 a competência dos tribunais:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Corroborando com o posicionamento esposado na ADI nº 12/DF, Soares (2012) aponta que “os limites concedidos pela Constituição Federal ao Judiciário para exercer o ato normativo primário refere-se à competência e ao funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Nessa linha de intelecção, Oliveira (2009, p. 41) afirma que:

A partir desta textura constitucional, verifica-se que o artigo 96, I, “a” da Constituição Federal, repetiu os ensinamentos de Hans Kelsen (1998)⁴⁰ ao exigir que as normas internas dos tribunais obedecessem às regras do processo ditadas pelo legislador federal. Assim, a rigor, cabe ao Congresso Nacional⁴¹, mas não aos tribunais, a edição de normas processuais e procedimentais.

No mesmo diapasão, Soares (2012) assevera que:

Os Tribunais Regionais, ao direcionarem as atuações dos juízes com a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, **usurpam da competência privativa da União**, olvidando-se de que se trata de matéria processual e não procedimental como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal⁴².

A Constituição Federal de 1988 enumera, nos vinte e nove incisos do art. 22, a competência legislativa privativa da União, indicando um largo rol de matérias sobre as quais somente normas federais poderão dispor.

⁴⁰ Hans Kelsen (1998) elaborou os contornos do que se denominou ser o princípio da hierarquia das leis. Ensinou ele que entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior não pode existir qualquer conflito, pois, a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior (Oliveira, 2009, p.41).

⁴¹ Essa permissão advém da aplicação do art. 48, *caput*, CF que atribui ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União.

⁴² “À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da CB, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. (ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 26-8-2005).” Ou seja, se não é permitido ao Poder Legislativo estadual legislar sobre direito processual, a toda evidência se afigura imprópria a atuação do Poder Legislativo nessa seara.

Nesse sentido, a competência legislativa privativa sobre direito processual está inserta no inciso I, art. 22, que preconiza:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Portanto, segundo Oliveira (2009, p. 41):

Por este prisma, tem-se que todos os atos dos tribunais trabalhistas que tratam da certidão de crédito como forma de extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo e a incineração dos autos do processo, são inconstitucionais. Com efeito, a inconstitucionalidade formal destas normas processuais reside na falta de competência legislativa dos tribunais para criarem procedimentos que cuidem da extinção do processo. Trata-se, pois, de um voluntarismo pretoriano prejudicial aos interesses da efetividade da jurisdição.

3.5.2 Dupla violação infraconstitucional

Não obstante a inconstitucionalidade formal mencionada no item anterior, Oliveira (2009, p. 42) aponta que “as normas que criaram as certidões de crédito no âmbito dos tribunais do trabalho possuem ilegalidade formal dúplice”.

A primeira ilegalidade está embasada no fato de que a CLT não traz em seus dispositivos o momento da extinção do processo. Portanto, perante essa lacuna deve-se aplicar, supletivamente, “nesta ordem, por força dos artigos 899 e 769 da CLT, a Lei n. 6.830/80 que trata da execução fiscal da Fazenda Pública e as regras executivas do Código de Processo Civil – CPC”⁴³.

Continuando seu raciocínio, sustenta que:

Da mesma forma que a CLT, a lei de executivos fiscais é omissa sobre a forma de extinção do processo na fase de execução. Dita norma apenas permite o arquivamento provisório (artigo 40, § 2º) ou a pronúncia da prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º).

Outrossim, sendo a lei de executivos fiscais omissa, “resta, então, integrar à norma trabalhista as regras do CPC” (OLIVEIRA, 2009, p. 42), cujo art. 794 aponta as formas de extinção da execução, *verbis*:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

⁴³ Esse conteúdo já foi explorado nos capítulos iniciais deste trabalho.

- I - o devedor satisfaz a obrigação;
- II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III - o credor renunciar ao crédito.

Constata-se, portanto, que o supracitado dispositivo apresenta um rol taxativo e nada dispõe sobre outras formas de extinção da execução, ou seja, não há previsão legal para a extinção mediante emissão da CCT.

Contudo, o art. 791, inciso III, do CPC mostra o caminho processual a ser trilhado quando o executado não possuir ou não forem encontrados bens disponíveis para a penhora: a suspensão da execução.

Assevera Oliveira (2009, p. 42), que:

Ainda, a ilegalidade do ato que emite a certidão de crédito é ampliada ao se notar que o artigo 793 do CPC veda a prática de quaisquer atos no processo, exceto as medidas cautelares urgentes, enquanto a execução estiver suspensa. A fortiori, estando a execução suspensa com o processo em arquivo provisório é vedado ao juiz extingui-lo, mediante entrega de certidão imprópria para o fim a que se destina.

Outro aspecto a observar, de acordo com os ensinamentos do autor, é que o “processo não pode ser um fim em si mesmo; não pode existir para si, mas para a realização de um direito material afirmado como existente e do qual é dependente (p. 43)”.

Nesse sentido, Couture ⁴⁴ (1942 apud OLIVEIRA, 2009, p. 42) menciona:

O conteúdo da jurisdição não se reduz à atividade cognitiva, mas também a sua atividade executiva. Conhecimento e declaração sem execução é academia e não justiça; execução sem conhecimento é despotismo e não justiça. Só um perfeito equilíbrio entre as garantias do exame do caso e as possibilidades de fazer efetivo o resultado deste exame, dá à jurisdição seu efetivo sentido de realizadora da justiça [...] o fim da jurisdição é assegurar a efetividade do direito. (tradução livre)

A segunda ilegalidade apontada por Oliveira (2009, p. 43) se refere à afronta ao art. 878 da CLT⁴⁵, que autoriza tanto a parte interessada quanto o Juiz do Trabalho (legitimação concorrente) a promoverem a execução do crédito trabalhista.

⁴⁴ Para um entendimento mais aprofundado acerca do tema cf. COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ediar Editores, 1942, T. 1, p. 89.

⁴⁵ Registra-se aqui uma correção ao texto original do magistrado, em face do equívoco na citação do art. 798 da CLT, que a nada remete sobre execução pelo interessado ou de ofício. Portanto, o correto é o art. 878 da CLT.

Nesse contexto, Oliveira (2009, p. 43) leciona:

Por este foco, não poderia ser expedida a certidão de crédito sob o argumento de que a inércia do autor em indicar bens passíveis de constrição judicial foi a causa da extinção da execução, conforme previsto em todos os textos dos tribunais que a instituíram, haja vista que, legalmente, não é o credor o único responsável pelo resultado útil do processo. A única exceção a esta regra surge quando a liquidação de sentença é por artigos, e o credor não apresenta meios para se procedê-la. Nesta hipótese, o juiz não pode arvorar-se no dever único e exclusivo da parte credora.

Por derradeiro, sobre a violação infraconstitucional, Soares (2012) afirma que a CCT fomenta a autotutela, ao impor ao exequente a indicação precisa de bens ou do paradeiro do devedor, estimulando-se o exercício arbitrário das próprias razões vedado pelo art. 345 do Código Penal, *verbis*:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão embora legítima, salvo quando a lei o permita.

3.6 Procedimentos para a execução da CCT

Conforme dito alhures, cada Tribunal Regional regula o procedimento para a expedição e execução da CCT.

Para fins deste trabalho, optou-se por relatar a forma procedimental utilizada pelo TRT da 10ª Região (que engloba o Distrito Federal e o Estado do Tocantins), por meio de seu Provimento Geral Consolidado.

Por ser autoexplicativo, despidendo qualquer outro comentário acerca dos seguintes artigos do PGC do TRT da 10ª Região⁴⁶, com observância por todas as Varas sob sua jurisdição, *verbis*:

Art. 271. A certidão da dívida deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os corresponsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

⁴⁶ Provimento em vigor, publicado no Diário da Justiça. Seção 3, n. 66, páginas 1/12, em 5/4/2006, com as alterações promovidas pelos provimentos PRE-SCR Nº 2/2008, 3/2008 e 1/2009; Resoluções Administrativas n. 10, 11, 12 e 31/2011; Portarias PRE-SGJUD n. 2 e 10/2012.

IV - cópia da(s) decisão (ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Art. 272. Caberá ao credor, de posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial, atendidos os requisitos legalmente definidos, indicar expressamente:

I - nome do devedor ou codevedores, informando o número do CPF, caso seja pessoa física, ou CNPJ ou CEI, se pessoa jurídica;

II - pedido, com o valor do débito principal.

§1º A petição inicial será instruída com a certidão da dívida expedida pela Vara do Trabalho.

§2º Antes de citado o devedor, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará a atualização do débito, juntando nos autos a planilha respectiva.

Art. 273. A execução fundada na certidão prevista no art. 271 será distribuída à Vara do Trabalho que a expediu (art. 272).

Art. 274. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 270 deste Provimento, proceder-se-á à baixa do processo arquivado definitivamente, para fins estatísticos e de registro, em face do que dispõe a Lei 7.627, de 10 de novembro de 1987.

§1º Do termo de baixa constará o valor do crédito atualizado na data do arquivamento, bem como a expedição de certidão a que se refere o parágrafo único do art. 270.

§2º Não se expedirá certidão negativa de débito para o devedor enquanto não quitada integralmente a dívida, ainda que arquivado o processo em face deste Provimento.

Art. 275. Aos trâmites e incidentes da execução de que trata este Provimento aplicam-se as disposições relativas à execução das decisões passadas em julgado.

Art. 276. Aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho e arquivados provisoriamente há mais de um ano aplicam-se as disposições deste Provimento, depois de intimado o credor para, no prazo de trinta dias, indicar os meios efetivos de prosseguir na execução.

3.7 Jurisprudência

Em pesquisa jurisprudencial realizada perante alguns Tribunais Regionais do Trabalho, constataram-se algumas controvérsias nas Varas do Trabalho, no que concerne à expedição da CCT e aos trâmites a ela relacionados.

Cotejando os julgados com o Ato n. 01/2012 e a Recomendação n. 002/11(vista no capítulo 1), ambos oriundos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, percebe-se que os processos que chegam aos Tribunais Regionais do

Trabalho, e até mesmo ao Tribunal Superior do Trabalho, são provenientes da não observância desses dispositivos pela instância inferior.

Para fins de demonstração dessa não uniformidade, realizou-se uma seleção de arestos, procurando abranger, de certa forma, o conteúdo presente naquelas normas da CGJT e que deveriam, em tese, ser observadas pelos Juízes da execução.

Nesta primeira decisão selecionada, oriunda do TRT da 1ª Região, percebe-se que o juiz *a quo* extinguiu a execução, ocorrendo a reforma do *decisium* para a expedição da CCT.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser expedida Certidão de Crédito Trabalhista (CCT), a fim de que o trabalhador-exequente, quando localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, possa, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da execução (arts. 1º e 6º, do Ato n. 1/2012, da CGJT). (TRT-1 - AP: 01459006120075010019 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães; Data de Julgamento: 29/10/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 06/11/2013)

Na seguinte ementa, exarada pelo TRT da 2ª Região, o Juízo não observou o *iter* procedimental quando do arquivamento do processo:

EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. Sob qualquer ângulo que se analise a r. decisão *a quo*, o fato é que o MM. Juízo não poderia ter determinado a expedição de certidão de crédito trabalhista e, posterior arquivamento dos autos, sem que, antes tivesse esgotado todas as tentativas de localização de bens do devedor, utilizando-se os convênios BacenJud, Ranajud, Arisp, Infojud e Infoseg, bem como, liberado a quantia objeto de penhora on-line de fls. 183. Isto porque o preceito insculpido no artigo 878 da CLT tem por escopo a efetividade e eficiência das decisões proferidas nesta Justiça Especializada, cuja função social é a tutela do empregado, parte hipossuficiente na relação entre capital e trabalho. (TRT-2 - AGVPET: 1788003520055020 SP 01788003520055020021 A20, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES; data de julgamento: 18/02/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 25/02/2014)

Na ementa que se segue, proveniente do TRT da 10ª Região, o magistrado *a quo* aplicou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução ante a inércia do exequente:

Ementa: EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. IMPULSO OFICIAL. RECOMENDAÇÃO Nº 002/2011 DA CGJT. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Malgrado demonstrado nos autos o efetivo desinteresse da parte em promover a execução, mas não havendo o esgotamento das

possibilidades de movimentação da execução ex officio, faz-se necessário o prosseguimento dos atos executórios, observando-se a Recomendação nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Diante desse cenário, dá-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, observada a Recomendação nº 002/2011 da CGJT. Agravo de petição do Exequente conhecido e provido. (TRT-10, AP 00941-1998-005-10-00-3, Relator: Des. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Data de Publicação: DEJT nº 1029/2012, de 26.07.2012, pág.99).

Na ementa seguinte, oriunda do TRT da 18ª Região, o magistrado de 1º grau expediu a CCT e declarou a prescrição intercorrente:

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 243 e seguintes do Provimento Geral Consolidado deste Regional acarreta o arquivamento definitivo do processo, mas não autoriza a declaração da prescrição intercorrente. O crédito trabalhista subsiste, podendo o credor, tão logo tome conhecimento da existência de patrimônio em nome do devedor capaz de garantir a dívida, propor ação de execução cabível. (TRT-18 408200500618004 GO 00408-2005-006-18-00-4, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO; Data de Publicação: DEJT Nº 992/2012, de 04.06.2012, pág.58/59)

Já no âmbito do TST, o seguinte acórdão, proferido pela 5ª Turma, trata da impropriedade de arquivamento definitivo dos autos fundada na expedição da CCT, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO **Ante a provável violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República**, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. **A determinação de arquivamento definitivo do processo fundada na expedição de certidão de crédito trabalhista**, sob a justificativa de que não foram encontrados bens da executada, **atenta contra o devido processo legal**, porquanto, segundo a orientação prevista no Ato 17/GCGJT, no âmbito da Justiça do Trabalho, **quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o processo de execução é provisoriamente arquivado**, independentemente da expedição de certidão de crédito trabalhista, procedimento correspondente à suspensão da execução de que tratam os arts. 40 da Lei 6.830/80 e 791 inc.III, do CPC, podendo ser desarquivado para prosseguimento da execução (§ 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 878 da CLT) por ato do juiz ou a requerimento da parte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 153000-22.2004.5.06.0411, Relator: João Batista Brito Pereira. Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013) (grifei)

Todavia, em outro julgado proferido pela 8ª Turma dessa mesma Corte, entendeu-se que o processo poderia ser arquivado definitivamente, e que não

haveria violação ao devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República):

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. O Regional concluiu que - a inexistência de patrimônio dos devedores, passíveis de garantir o juízo, constitui obstáculo intransponível para o prosseguimento da execução -, ressaltando não haver prejuízo à parte, uma vez que a expedição de certidão de débito viabiliza o prosseguimento da execução em autos próprios, quando localizados bens do devedor. Com efeito, a determinação de arquivamento definitivo dos autos **não prejudica o exequente**, pois terá posse da certidão de dívida, a qual possibilitará a retomada da execução no momento em que forem reunidos os meios para tanto. **Assim, não se constata ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da CF**, porquanto não houve negativa de apreciação de lesão ou ameaça a direito, afronta ao contraditório e à ampla defesa, tampouco violação da garantia constitucional de um processo célere. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 7581005720055150140 758100-57.2005.5.15.0140, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013). (grifei)

Portanto, os dois últimos arestos selecionados dão conta de que até mesmo na mais alta Corte Trabalhista o assunto ainda não está pacificado.

4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À EXPEDIÇÃO DA CCT

4.1 Considerações iniciais

Conforme mencionado no capítulo anterior, em função da escassez de bibliografia e posicionamentos sobre o tema, as críticas afetas à expedição da CCT estarão, em sua maioria, baseadas na doutrina de Oliveira e Soares.

A aversão pela CCT é tamanha que Oliveira (2010) afirma, de modo contundente, que alguns Tribunais do Trabalho inseriram em seus provimentos a CCT, “com o fito de atingirem números que demonstrarão o pseudo-sucesso no cumprimento das metas e dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição”.

A título exemplificativo, transcreve-se a seguir um caso ocorrido com um trabalhador (que ingressou com a ação por meio do *jus postulandi*), no interior do Mato Grosso:

De posse da certidão, dirigiu-se até uma loja de eletrodomésticos. Lá, escolheu uma televisão. Feita a escolha, restava pagar. Foi então que retirou de uma pasta a recém-conquistada certidão emitida pela gloriosa Justiça do Trabalho. O vendedor nada entendeu (?). Após o reclamante-consumidor explicar que aquele papel era da Justiça e fora o resultado de anos de trabalho, teve o dissabor de, sob os risos e bromas dos futuros reclamantes, hoje empregados da loja, ver denegada a sua intenção de compra, com a rejeição sumária de seu título sem crédito. (Oliveira, 2010)

4.1.1 A Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça

A Meta 3, estabelecida pelo CNJ em 2010, tem por escopo "reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais".

Oliveira (2010) culpa o estabelecimento de metas pela inefetividade da jurisdição:

Esse é o problema. Premido pelos órgãos administrativos de controle da atividade judicante, os indigitados tribunais criaram artifícios como o relatado alhures, com o escopo de driblarem o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, utilizando-se de artimanha não prevista em lei, a fim

de aparecerem bem na *foto da produtividade* de solução e arquivamento das demandas na fase de execução.

Uma pena. A efetividade da jurisdição não pode nem deve ser focada em números processuais estatísticos, mas na entrega de número para quem tem no bastião do processo do trabalho a única esperança de recebê-los. (grifos do autor)

Ressalte-se, por oportuno, que na Consulta n. 0000534-85.2011.2.00.0000⁴⁷, autuada pelo Conselho Nacional de Justiça, restou consignado que a CCT não exclui o processo da referida Meta, ou seja, a expedição de tal certidão não tem o condão de excluir o processo do acervo.

Também ficou explicitado que:

Ao apresentar a certidão de crédito trabalhista o exequente não apresenta uma nova ação ou pretensão, mas dá continuidade àquela que restou frustrada, o que impossibilita a baixa definitiva do processo originário, porquanto não exaurida a prestação jurisdicional.

4.2 Dificuldade operacional na Vara do Trabalho e o desinteresse pela retirada da Certidão

Conforme noticiado pela Assessoria de Comunicação Social do TRT da 7ª Região, em 16.07.2013⁴⁸, a Corregedora desse Regional reuniu-se com os Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho para tratar da emissão da CCT.

Os Diretores de Secretaria questionaram a eficácia prática da certidão e foram unânimes em afirmar que os credores não demonstram interesse em receber o documento.

Eis os principais pontos alegados pelos Diretores de Secretaria:

1) havia enorme acervo de processos das Varas do Trabalho da Capital em relação ao diminuto quadro de servidores;

2) seria contraproducente a emissão de CCT, pois sua expedição não implicava no arquivamento definitivo dos processos, permanecendo os autos

⁴⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dge/metasprioritarias2010_1.2.16.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014

⁴⁸ Conteúdo veiculado no sítio do TRT da 7ª Região, disponível em <http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1953:certidao-de-credito-trabalhista-e-tema-de-reuniao-entre-corregedoria-e-diretores-de-varas&catid=143&Itemid=302>. Acesso em 18 fev. 2013.

arquivados provisoriamente na Secretaria, em razão da ausência de local específico para armazená-los;

3) a emissão das referidas certidões gerava grande volume de trabalho, em prejuízo das atividades ordinárias das Secretarias das Varas.

4.3 Impossibilidade de quebra de sigilos fiscais e patrimoniais extrajudicialmente

Conforme narrado no Capítulo anterior, localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução.

Entretanto, a busca por bens penhoráveis, e até mesmo a localização do devedor (mediante ofício ao Tribunal Superior Eleitoral), torna-se tarefa quase impossível, se não contar com o auxílio do Poder judiciário.

Ao receber a CCT, o credor não terá acesso aos meios de apropriação, disponibilizados aos Tribunais, tais como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e outros convênios⁴⁹. Se com todas essas ferramentas já não é fácil dar efetividade a uma execução judicial, imagine a situação do credor sem elas!

Portanto, sem poder contar com essas ferramentas, tem-se por certa a impossibilidade de quebra de sigilos fiscais e patrimoniais do devedor.

Sobre a inacessibilidade a essas ferramentas, Soares (2012) assevera que:

Deve ser observada a lógica do prazo razoável para a entrega do bem da vida ao credor, incidindo o art. 5º, LXXVIII, CF: “A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

Determinar que haja a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista com o envio dos autos ao arquivo provisório, indeferindo a parte de obter do judiciário informações sobre o patrimônio e endereço do devedor é ferir o direito à razoável duração do processo.

⁴⁹ As ferramentas mais comuns, no âmbito do TRT 10ª Região, são: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, ofícios à Junta Comercial, mandado de penhora no rosto dos autos de outros processos.

4.4 Fim do procedimento executório cíclico?

De acordo com Soares (2012), a expedição da CCT representa o fim do procedimento executório cíclico, entendido este como “a revisão periódica prevista no art. 77, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TST”, que assim dispõe:

Art. 77. Cabe ao juiz na fase de execução:

III – determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontre em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o INFOJUD e o RENAJUD.

Aduz, também, que o fator temporal (existem casos em que o trabalhador recebe seus haveres depois de muitos anos) é importante nesse procedimento executório cíclico, sendo elemento de coerção do devedor, pois:

Manter-se ativo um processo judicial em fase de execução é tão importante quanto à procedência do pedido na fase cognitiva, pois enquanto uma execução estiver tramitando faz com que o devedor preocupe-se e saiba que o Judiciário está no encalço, de modo que qualquer deslize seria possível, finalmente, satisfazer o crédito trabalhista.

Embora haja previsão de manutenção permanente (entendida como uma revisão periódica dos processos com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas), das CCT no art. 5º do Ato n. 1/12 da CGJT (verificado no capítulo precedente), vislumbra-se a possibilidade do não cumprimento desse “procedimento executório cíclico”.

Pergunta-se: será que as Varas “perderão tempo” com diligências nesses processos arquivados provisoriamente (fundados na expedição da CCT), sacrificando, assim, as demais atividades ordinárias?

Como narrado no item 4.2, acredita-se que muitas outras Varas do Trabalho também passam pelos mesmos problemas relatados e, dificilmente, concentrarão esforços na manutenção do arquivo de CCT.

4.5 Possibilidade de decretação da prescrição da pretensão executiva na ação de execução da CCT

Para Oliveira (2009), esta decretação é um dos efeitos negativos da certidão de crédito e que resulta em prejuízo direto para o exequente-trabalhador.

Confirmando os conceitos observados nos capítulos anteriores, a prescrição aqui mencionada não é a intercorrente, pois segundo Oliveira (2009 p. 46). “...não mais existirá nenhum procedimento judicial em trâmite depois da entrega da certidão ao credor”.

Prosseguindo em seu raciocínio, o supracitado autor alega que “extinto o processo originário, com a expedição da certidão de crédito, o exequente poderá postular a sua pretensão em ação de execução autônoma”.

Ato contínuo, ele questiona se haverá prazo prescricional para o ajuizamento dessa ação de execução? E mais à frente, responde de forma positiva, citando a Súmula 150 do STF (analisada no capítulo referente à prescrição, no presente trabalho).

Isto é, se o credor ajuizar a ação executiva da CCT após dois anos de seu recebimento, poderá ser decretada a pretensão executiva, visto que tanto o art. 7º, inciso XXIX da CF quanto o art. 11 da CLT dispõem que no processo de conhecimento a ação trabalhista prescreve em dois anos, e a Súmula 150 do STF tem a dicção de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ainda sobre a matéria, Oliveira declara que:

As normativas pretorianas que criaram a certidão de crédito olvidaram-se da possibilidade de decretação da prescrição da pretensão executiva. Prova disto é que expressamente existe a previsão de que a execução da certidão de crédito poderá ocorrer a qualquer tempo, assim que bens do devedor forem encontrados. [...] Conforme se observa, com base nos argumentos expostos, juízes e credores são induzidos ao erro pelas referidas normas. Aqueles ao julgarem com base nas diretivas dos tribunais; estes ao serem induzidos a não se preocuparem com o prazo prescricional. Tais fatos reforçam a constatação do prejuízo que a emissão da certidão de crédito provoca.

A título de esclarecimento, impende ressaltar que Oliveira (2009, p. 45), ao formular questionamento sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução, mencionou o seguinte: “por enquanto, após intensa pesquisa, nada foi encontrado na doutrina e jurisprudência sobre o tema em específico”.

Sendo assim, considerando que já se passaram três anos após aquela constatação, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial (no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região) a qual encontrou duas decisões em ação de execução de CCT. Elas corroboram com as teses esposadas por Oliveira, de que o juiz aplicará o prazo prescricional da Súmula 150 do STF, caso essa ação seja ajuizada depois de decorrido dois anos do recebimento da CCT.

A primeira foi proferida em decisão de embargos à execução, pela Vara do Trabalho de Gurupi – TO, em 07 de junho de 2011, proc. n. 08008-2008-821-10-00-1 - Execução de Certidão de Crédito Judicial, da lavra do Juiz Erasmo Messias de Moura Fé, e a seguir reproduzida:

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc...

Trata-se de embargos à execução interpostos pela sócia da executada, Sra. ZULMIRA VIEIRA, nos quais alega que não pode ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, posto que ela tem patrimônio suficiente para arcar com a execução. Pugna, ao final pela sua exclusão do polo passivo da demanda.

Intimado para manifestar-se a exequente pugna, em sede preliminar, pelo não conhecimento dos embargos por não estar garantido o Juízo e, caso não acolhida, pela improcedência das alegações da embargante.

É, em diminuta síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE - A embargante está devidamente representada (fl. 169). Embora o Juízo não esteja garantido os autos foram feitos conclusos para análise das alegações da embargante às fls. 158/168, tendo em vista a necessidade de se apurar a veracidade das alegações trazidas a Juízo pela embargante.

DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A alegação da embargante de que houve a prescrição intercorrente não merece ser acolhida. **O prazo para propor a ação, nos termos do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal é de dois anos.** No presente caso a certidão de crédito trabalhista foi expedida em 26/02/2008 e a ação de execução foi protocolizada em 29/08/2008; portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos após a expedição da certidão de crédito. **Afasto, portanto, a prescrição intercorrente.** [...] (grifo nosso)

A segunda foi proferida na sentença de ação de execução de CCT, pela Vara do Trabalho de Araguaína – TO, em 01 de dezembro de 2010, proc. n. 00927-2010-811-10-00-4 - Execução de Certidão de Crédito Judicial, pelo Juiz Gustavo Carvalho Chehab, cujo teor é reproduzido a seguir:

[...] Cuida-se de ação executiva, **protocolizada apenas com a cópia da certidão de crédito trabalhista**, emitida em favor do credor, por esta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína.

Conforme está no despacho de fl. 30, o exequente **foi intimado para juntar a certidão de dívida trabalhista original**, objetivando estabelecer o regular andamento do processo.

Todavia, informou o exequente por meio da petição de fl. 33 que "... O Original da Certidão de Crédito nº. 0480/2008 fora retirada pelo Advogado, Sr. José Hilário Rodrigues (...) e que o mesmo informou que não está mais na posse da mesma, **informando que esta fora extraviada/perdida..**", formulando, nesta ocasião, **o pedido de desentranhamento da certidão constante dos autos encaminhados ao arquivo.**

Analiso.

Não obstante os argumentos acima expendidos, verifica-se que o título apresentado não é o original e que o exequente não comprovou suas alegações quanto ao suposto extravio da Certidão, fatos que, por si só, impedem o regular andamento desta ação.

Mas não é só. Compulsando os autos, **verificou este Juízo que a ação executiva proposta, encontra-se irremediavelmente prescrita.** É que **tendo sido expedida** ao exequente a Certidão de Crédito de nº 0.480/2008, **no dia 7 de maio de 2008 e ajuizada ação de execução somente no dia 18 de agosto de 2010**, tenho que **a pretensão do exequente, por absoluta inércia** – já que daí em diante sujeita a movimentação exclusiva do exequente – **foi alcançada pela prescrição intercorrente, vez que ultrapassados dois anos**, sem que o interessado demonstrasse atitude prática em ver solvida a execução, restando, portanto, na hipótese, **aplicada a prescrição intercorrente, com esteio na Súmula nº 327 do E. STF.**

Ante ao exposto, extingo o processo de execução, com fulcro nas disposições contidas no CPC, art. 269, IV. [...] (grifo nosso)

A despeito de se constatar a previsão de Oliveira, nesses dois casos os processos não subiram para o Regional (o que permitiria verificar a posição do Tribunal em relação a eles). No primeiro, não houve interposição de agravo de petição e no segundo o processo foi arquivado definitivamente, sem a interposição de Recurso Ordinário.

Todavia, nos excertos do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT 10ª Região, abaixo transcrito, embora não seja uma ação de execução de CCT, há clara sinalização de que é possível a decretação da prescrição da pretensão executiva:

[...] De todo modo, as recomendações contidas nos Atos 17/2011 e 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho igualmente enunciam os aspectos decorrentes da suspensão executiva, assim indicando que **a suspensão deve ensejar a expedição da certidão de crédito trabalhista**, mantida a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com a digitalização dos documentos necessários (Ato CGJT-1/2012, art. 3º e 5º), **de modo a eventual restabelecimento de a execução prosseguir**, sem o desarquivamento dos autos físicos (Ato CGJT-1/2012, art. 6º e parágrafo único), **quando será possível aferir eventual prescrição da retomada da execução à luz dos preceitos legais[...]**.(TRT-10, 00823-1996-101-10-00-6-AP, Relator: Des. Alexandre Nery de Oliveira, Data de Publicação: DEJT nº 1180/2013, de 08.03.2013, pág.173). (grifo nosso)

Em resumo, o trabalhador será lesado em seus direitos e o executado, beneficiado com um perdão velado.

4.6 Ausência de finalidade prática no PJe-JT

Preliminarmente, é importante conceituar o que seja Processo Judicial Eletrônico.

No entendimento de Rover (2008), o termo processo eletrônico designa:

A total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantissem a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade.

Segundo Silva (2010), há impropriedade no emprego do termo “processo eletrônico”, pelo legislador, já que o termo correto seria “procedimento eletrônico”. Assim, faz a seguinte distinção entre os dois termos:

Sendo assim, é possível dizer que por *processo* entende-se a relação abstrata entre partes e juiz, submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento; processo é o instrumento da jurisdição, ou seja, é por meio dele que se diz o direito. O *procedimento* ou *rito* é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco (conjunto de atos) pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, é a sua realidade fenomenológica perceptível^[71]. O *procedimento ou rito eletrônico*, por sua vez, pode ser definido como a forma de exteriorização do processo realizada com o auxílio das ferramentas de informática e telecomunicações, buscando-se, com isso, alcançar maior economia (temporal e financeira), maior acessibilidade ao Judiciário, maior transparência nos atos e menos burocracia na prestação jurisdicional, deslocando, dessa forma, a preocupação de seus atores das questões menores, apenas periféricas ao processo, para o que de fato importa: a distribuição efetiva da justiça.

Vencida essa etapa, é preciso analisar as posições adotadas pelos autores-paradigmas, conforme determinado nas considerações preliminares desse capítulo.

No que tange à utilidade do processo eletrônico na seara trabalhista, Soares (2012) ressalta que:

Uma das preocupações do Judiciário seria um possível colapso de processos físicos nas Secretarias das Varas de modo que a Certidão de Crédito Trabalhista seria um instrumento que permitiria desafogar o Judiciário com autos de processos físicos.

Por sua vez, Oliveira (2009, p. 48) não adentra no mérito da questão, apontando que a digitalização de processos seria a alternativa à expedição da CCT, cumprindo o objetivo de economizar espaço físico nas Varas do Trabalho. E com a

vigência da Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/06) não se justificaria a criação da CCT.

Conforme já registrado neste trabalho, a ideia da expedição de CCT está ligada ao cumprimento de metas e ao descongestionamento das prateleiras das Secretarias das Varas do Trabalho.

Sendo assim, colhe-se um excerto de uma decisão proferida em embargos declaratórios⁵⁰, reforçando o aqui exposto, bem como sinalizando que a prática de tal expediente tende a ser abolida:

[...] Embora este juízo tenha determinado, em alguns processos de execução, a expedição de certidão trabalhista conforme estabelecido nos artigos 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, este procedimento deixou de ser adotado em face do ATO GCGJT N° 017/2011, editado pela Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho, resultado da decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta n° 0000534-85.2011.2.00.0000, na qual fora assentada a orientação, para os fins da Meta 3 do CNJ, de 2010, de que a expedição de certidão trabalhista não autoriza a baixa definitiva do processo executivo, por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional. **Assim, a expedição de certidão trabalhista deixou de ter qualquer efeito prático nesta Justiça Especializada, razão pela qual não mais foi adotada nesta MM. 5ª Vara do Trabalho.** (Proc. n° 00941-1998-005-10-00-3, 5ª Vara do Trabalho de Brasília, julgado em 22/02/12)⁵¹ (grifei)

Portanto, chega-se à conclusão de que, com a expedição da CCT, “o processo foi utilizado não como um instrumento da jurisdição, mas como um fim em si mesmo. Materializa-se, assim, o acesso à injustiça” (OLIVEIRA, 2009, p. 39).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, com adoção do PJe-JT em todas as Varas (o processo já nascerá eletrônico), patente fica a desnecessidade de emissão de CCT, ressalvando-se sua utilidade para os casos de habilitação no quadro de credores, perante o juízo de recuperação judicial.

4.7 Inefetividade da execução e o sentimento de descrédito no Judiciário

⁵⁰ Na ação mencionada, a sentença decretou a prescrição intercorrente e determinou o arquivamento definitivo do processo. O exequente opõe os declaratórios questionando a omissão acerca da expedição de CCT, prevista nos arts. 268 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

⁵¹ Outro ponto a destacar é que a decisão proferida nos embargos ocorreu em plena vigência do Ato n. 1/12 da CGJT, publicado em 03 fev. 2012, que impede o arquivamento definitivo dos autos, no caso em tela, bem como autoriza a expedição da CCT.

Ao entregar ao reclamante uma certidão, a Justiça do Trabalho está a dizer que é incapaz de entregar para este o alimento de amanhã. Com tal conduta, fomenta o desprestígio, o descrédito e a desconfiança do cidadão nessa instituição, que goza do monopólio de distribuir justiça (OLIVEIRA, 2010).

Segundo o Juiz Manoel Lopes Veloso Sobrinho, do TRT da 16ª Região, apesar dos grandes e constantes esforços de servidores e magistrados, é cada vez maior a quantidade de processos na fase de execução, sem solução definitiva, sem o ganhar e levar: o dinheiro propriamente dito. É a vitória de Pirro⁵².

No mesmo diapasão, Dalazen⁵³ frisa que:

[...] a execução trabalhista deixa muito a desejar. O trabalhador ganha, mas não leva. Segundo dados, a taxa média de congestionamento na execução das decisões é “elevadíssima e insuportável”, chegando ao patamar de 69%. “Significa que, em média, de cada cem reclamantes que obtêm ganho de causa, somente 31 alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito”. [...] Um processo que não proporcione ao credor a satisfação de seu direito leva à descrença na Justiça.

Explicando a origem da falta de efetividade na Justiça do Trabalho, Oliveira (2009, p. 44) afirma que:

A falta de efetividade da execução trabalhista sempre foi um problema para a Justiça do Trabalho. Acredita-se que uma das causas deste é o fato de, historicamente, ter ela concentrado esforços para incrementar a celeridade na fase de conhecimento e a estabulação de conciliações, olvidando-se da fase executiva, momento processual em que a efetividade da jurisdição se realiza com a entrega do bem da vida ao jurisdicionado.

Relacionando a emissão de CCT com a efetividade processual nos tribunais, Oliveira (2009, p. 44) assevera que:

Em nome da celeridade e de uma pseudo-efetividade processual os tribunais resolvem os seus problemas estatísticos, em detrimento da efetividade e credibilidade de suas decisões cognitivas. Produtividade e efetividade materializadas em uma certidão sem liquidez alguma. Acredita-se que a solução para o problema não está na emissão da certidão de

⁵² A História registra o termo “vitória de Pirro” como decorrente de uma célebre frase do rei Pirro, no ano de 279 A.C, ao saudar seus oficiais após uma vitoriosa batalha. Disse o rei que seu reino estaria perdido se houvesse mais uma batalha vencida daquela forma, à custa de grande número de mortes de seus oficiais e soldados. Vitória de Pirro é aquela vitória à custa de grande sofrimento para as partes litigantes a tal ponto de não mesmo valer a pena ter vencido a demanda. É a famosa expressão “ganhar e não levar”! Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista/-/asset_publisher/By5C/content/artigo-a-nova-certidao-negativa-de-credito-trabalhista?redirect=%2Fsemana-nacional-de-execucao-trabalhista>. Acesso em 19 jan. 2013.

⁵³ DALAZEN, João Orestes. **Discurso proferido na posse do ministro como Presidente do TST.** Disponível em: <http://www.trt6.jus.br/portal/sites/.../03/.../clipping_03_mar_2011.doc>. Acesso em: 09 abr. 2014.

crédito, como quer fazer crer a maioria dos Tribunais do Trabalho. Se assim fosse, bastaria emitir certidões de crédito para os 69% dos exequentes que não obtiveram êxito na cobrança judicial do crédito trabalhista.

É digna de transcrição a lição de Ramos (2012, p. 214) acerca da efetividade e celeridade no processo do trabalho:

Assim, na medida em que as normas processuais trabalhistas se tornem mais efetivas, considerando-se que celeridade e efetividade são gêmeas inseparáveis para o fiel cumprimento do seu desiderato, terão elas que não apenas reparar o efeito das ilegalidades, mas, necessariamente, prevenir o descumprimento do ordenamento jurídico laboral.

Respalhando os posicionamentos anteriormente exarados, apresenta-se uma tabela, oriunda da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho⁵⁴, acerca dos processos em fase de execução (total geral da Justiça do Trabalho), no ano de 2012, da qual se extrai que apenas 25,59% dos processos chegaram ao final. Ou seja, 74,41 % dos processos não cumpriram a sua finalidade de realização da justiça. Confira-se abaixo, na tabela 1.

Tabela 1. Execuções Encerradas em relação ao Total a Executar. 2012

Região Judiciária	Execuções Encerradas	Total a Executar	Encerradas
			Total a executar (%)
1ª - RJ	69.814	344.300	20,28
2ª - SP	265.197	761.179	34,84
3ª - MG	65.166	280.162	23,26
4ª - RS	49.106	335.604	14,63
5ª - BA	28.711	264.358	10,86
6ª - PE	61.774	161.058	38,36
7ª - CE	13.293	119.313	11,14
8ª - PA e AP	26.619	72.190	36,87
9ª - PR	56.761	256.862	22,10
10ª - DF e TO	21.426	86.168	24,87
11ª - AM e RR	17.857	38.904	45,90
12ª - SC	36.548	97.562	37,46
13ª - PB	37.154	75.473	49,23
14ª - RO e AC	10.838	34.087	31,80
15ª -	82.971	383.205	21,65

⁵⁴Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1ef6418b-13fa-404f-9e3a-0e894aa21358>>. Acesso em 28 abr. 2014.

Campinas/SP			
16ª - MA	12.117	62.106	19,51
17ª - ES	15.357	50.830	30,21
18ª - GO	21.136	64.310	32,87
19ª - AL	8.148	64.929	12,55
20ª - SE	7.859	26.938	29,17
21ª - RN	20.484	82.005	24,98
22ª - PI	8.173	31.957	25,57
23ª - MT	23.765	64.028	37,12
24ª - MS	9.037	30.112	30,01
Total	969.311	3.787.640	25,59

Fonte: TST- Consolidação Estatística- 2012

Portanto, conclui-se que esse novo título não garante a efetividade da prestação jurisdicional, e o seu recebimento não passa de um título sem lastro, que por sua vez fomenta, ainda mais, a descrença no Poder Judiciário Trabalhista.

CONCLUSÃO

A utilização do instituto da prescrição intercorrente, aplicado no processo trabalhista, necessita de mais debates, tendo em vista que seu uso ainda não está sedimentado, nem mesmo no TST, afora a posição contrária do STF.

A doutrina e a jurisprudência aceitam a existência da prescrição intercorrente quando se verifica a inércia do exequente que, instado a praticar qualquer ato que só dele dependa, queda-se omissivo, configurando, assim, negligência e descaso.

Entretanto, o aplicador do direito deve atentar para os princípios que norteiam o processo do trabalho, lembrando-se das implicações que acarretam a prescrição intercorrente para o trabalhador. Máxime quando não se pode punir o credor ante a mera ausência de bens passíveis de penhora ou da localização do devedor, como tem ocorrido em muitas Varas do Trabalho.

Igualmente, pode-se vislumbrar de forma inequívoca a previsão normativa de se alegar a prescrição intercorrente em embargos do devedor, ação incidental inserida na fase executória, conforme disposto no art. 884, § 1º da CLT, em que o devedor deverá arguir, em sede de embargos à execução, a prescrição da dívida.

Ressalte-se que o supramencionado parágrafo impede a aplicação subsidiária do § 5º do art. 219 do CPC, ao determinar que: "... a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento de decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". Ou seja, na execução trabalhista a prescrição deve ser alegada pelo demandado e não pelo juiz ex officio.

Todavia, parte da doutrina sustenta que é possível a declaração de ofício, pois o § 4º, art. 40 da Lei de Execução Fiscal autoriza essa possibilidade quando o exequente não indica o endereço ou os bens a serem penhorados.

Sendo assim, entende-se por inadequado o sentido generalizante da Súmula 114 do TST, que despreza a possibilidade de ocorrência em outros casos, como os exemplificados anteriormente.

A Certidão de Crédito Trabalhista foi concebida para descongestionar as prateleiras das Secretarias das Varas, entulhadas com processos em fase de

execução arquivados provisoriamente por não ter sido localizado o devedor, nem encontrados bens penhoráveis. O arquivamento provisório corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei n. 6.830/80 e 791, inciso III do CPC.

Exauridos, em vão, os meios de coerção do devedor, será expedida Certidão de Crédito Trabalhista. Posteriormente, quando o credor indicar meios idôneos para o prosseguimento do feito, será retomada a execução, a teor do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, como preceituado no Ato n. 1/2012 da CGJT.

Todavia, a CGJT não se atentou para o fato de que, com a expedição da CCT, fica aberta a possibilidade de o executado arguir a prescrição da pretensão executiva na ação de execução da CCT, bem como o juiz poderá decretá-la de ofício, porquanto “não mais existirá nenhum procedimento judicial em trâmite depois da entrega da certidão ao credor”. Senão, vejamos.

Em situação hipotética, quando o exequente encontra bens passíveis de penhora (depois de alguns anos), estando o processo arquivado provisoriamente, têm-se as seguintes constatações:

1. a execução está suspensa;
2. o executado pode alegar em sede de embargos à execução a prescrição intercorrente, a teor do § 1º do art. 884 da CLT ;
3. para embargar, precisa garantir o juízo;
4. se garantido, poderá ocorrer a satisfação do crédito do trabalhador.

Com a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, têm-se as seguintes constatações:

1. sua emissão afastará a aplicação do § 3º. art. 40. da LEP (prazo suspenso) e disparará o gatilho da contagem de dois anos para se poder aplicar a prescrição da ação executória;
2. não mais existirá nenhum procedimento judicial em trâmite depois da entrega da certidão ao credor;
3. encontrados bens, o credor poderá postular a sua pretensão em ação de execução autônoma;
4. se o credor ajuizar a ação executiva da CCT após dois anos de seu recebimento, poderá ser decretada a pretensão

executiva (conforme art. 7º, inciso XXIX da CF; art. 11 da CLT, e a Súmula 150 do STF);

5. para a defesa do devedor, não será necessária a garantia de juízo, pois será alegada a pretensão da ação executiva, em sede de contestação;
6. o juiz poderá declarar a prescrição, como restou comprovado nas decisões das Varas do Estado de Tocantins.

Ou seja, a expedição da CCT vai de encontro ao princípio da proteção, basilar e fundamental do Direito do Trabalho, extensivo ao Direito Processual do Trabalho, segundo o magistério de diversos doutrinadores, pois não tutela o trabalhador. Este “título executivo judicial” não beneficia o trabalhador; ao contrário, o grande beneficiário é o mau pagador. A Certidão de Crédito trabalhista é a expressão da mutilação do direito de receber os créditos alimentares, ante a sua ineficácia.

E acerca de sua (i)legalidade, chega-se à conclusão de que a criação do título refoge às atribuições da Corregedoria, pois sua competência normativa limita-se às normas procedimentais (nas lacunas da lei), bem como competência é matéria de direito processual substancial, regida pela Carta Magna e pela lei processual. Portanto, tal título padece de legalidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andrea Carla. **A nova execução trabalhista da sentença**. São Paulo: LTr, 2010.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Considerações sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho- Enunciado n. 114/TST. **Síntese Trabalhista**, v.16, n. 183, p.16-29, 2004.

BRASIL. **Código Civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta n. 534-85.2011.2.00.000**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dge/metasprioritarias2010_1.2.16.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**: Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 Código de Processo Civil, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. **PLS - Projeto de Lei do Senado, n. 606 de 2011**. Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho. Disponível em:
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102563>. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 150**. O prazo para ação é o mesmo para a execução. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28sumula+150%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 327**. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28sumula+327%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Disponível em:
<<http://trt1.jus.br>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em:
<<http://trt2.jus.br>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em:
<<http://trt3.jus.br>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - **Provimento n. 4, de 13 de dezembro de 2012**, da Corregedoria Regional do TRT 3ª Região. Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT/TRT3, p. 1/3, em 27 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em:
<<http://trt4.jus.br>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Disponível em: <<http://trt7.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Disponível em: <<http://trt10.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - **Provimento Geral Consolidado**. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/institucional/provimentos/provimento_geral_consolidado_ver_sao_ra_10_11_12_e_31_2011_portaria_presgjud_2_2012.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Disponível em: <<http://trt11.jus.br>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <<http://trt18.jus.br>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 17/GCGJT**, de 9 de setembro de 2011. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 811, 9 set. 2011. [Caderno do] Tribunal Superior do Trabalho, p. 1. Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 812, 12 set. 2011. [Caderno do] Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-2.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 1/GCGJT**, de 1º de fevereiro de 2012. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 912, 3 fev. 2012. Caderno Jurídico do Tribunal Superior do Trabalho, p. 5-6.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação das Normas da Corregedoria do TST**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25776/%E2%98%852012_consolida_prov_cgjt.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação n. 1/CGJT**, de 16 de fevereiro de 2011. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 671, 16 fev. 2011. [Caderno do] Tribunal Superior do Trabalho, p. 2-3.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação n. 2/CGJT**, de 2 de maio de 2011. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 719, 2 maio 2011. [Caderno do] Tribunal Superior do Trabalho, p. 3-4.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 114**. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114>. Acesso em: 26 fev. 2014.

DALAZEN, João Orestes. **Discurso proferido na posse do ministro como Presidente do TST**. Disponível em:

<http://www.trt6.jus.br/portal/sites/.../03/.../clipping_03_mar_2011.doc>. Acesso em: 09 abr. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA. São Paulo: Editora Universo, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

LORA, Ilse Marcelina Bernadi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2001.

LORENZETTI, Ari Pedro. A prescrição trabalhista e o novo código civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiás**, Goiânia, ano 5, n.1, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/revista2002.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Lamartino França de. A certidão de crédito trabalhista e o acesso à injustiça: celeridade sem efetividade. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.12, n. 23, jan/jun.2009. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2009v12n23p38/3947>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

_____. Enunciado, Tema 13. In: **Jornada Nacional de execução da Anamatra**, 2010. Disponível em: <<http://jornadanacional.com.br/teses/4116112010163254.doc>>. Acesso em: 21 fev.2014

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**: questões controvertidas. São Paulo: LTr, 1996.

PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método: 2012.

PINTO, Jose Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**: estática, dinâmica, prática. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

PRATA, Marcelo Rodrigues. A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista. **Legislação do Trabalho**, v.71, n. 2, p. 142-153, 2007.

RAMOS, Brasilino Santos. **Razoável duração do processo e efetividade da tutela dos direitos fundamentais do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2012.

RIBEIRO, Márcia Mazoni Cúrcio. **Processo do Trabalho**. Brasília: Fortium, 2005.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. UFSC, Florianópolis, set.2008. Disponível em:

<<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009

_____. **Execução no processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010

_____. Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Org.) **Revista de Direito do Trabalho**, ano 38, v.147, p.132-147, 2012.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei n. 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

SOARES, Rodrigo Chagas. **Certidão de Crédito Trabalhista**. Disponível em: <www.justrabalhista.biz/2012/certidao-de-credito-trabalhista.html>. Acesso em 21 fev. 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

VELOSO SOBRINHO, Manoel Lopes. **A nova certidão negativa de crédito trabalhista**. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista/-/asset_publisher/By5C/content/artigo-a-nova-certidao-negativa-de-credito-trabalhista?redirect=%2Fsemana-nacional-de-execucao-trabalhista>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito do trabalho**. 6. ed.
Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2003.

ANEXO A – Despacho

LOGUSINFORMAÇÕES JURÍDICAS LTDA
JE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**LOGUS**INFORMAÇÕES JURÍDICAS LTDA
SIQUEIRA & MIRANDA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
E-mail: janio.pereira@terra.com.br

FIRMA: CEUB

END.: SCS ED,UNIÃO 5º ANDAR - BRASILIA-DF

ESCR. No.

CEP:

TEL:

0003

DIARIO DA JUSTIÇA - No. 476

FAX:

Div: 11/05/2010 | Pub: 12/05/2010

Pº 160 PROC No.: Nº RT-114600-97.2005.5.10.0020

Trib.: TRT10

Controle:

Vara: 20ª VARA DO TRABALHO DE BSB.

1664.1

Cliente: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA

Despacho

Processo Nº RT-114600-97.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-1146/2005-020-10-00.5

Autor

Lindomar Pereira Cardoso

Advogado

TEREZINHA APARECIDA MOREIRA

COURA

Réu

JA REFORMAS E DECORAÇÕES

LTDA.

Ao Autor, desp. de fl. 326, Considerando razoáveis os argumentos do autor lançados às fls. 321/322, deixo de aplicar a prescrição intercorrente e determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e também de seus parágrafos.

Intime-se o autor para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

LEITURA ELETRÔNICA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA
LEITURA ELETRÔNICA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO GOIÁS
Bem aventurado o homem que teme ao Senhor. Salmo 112-VI

ANEXO B – Petição

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 20ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA-DF.

Juiz de Trabalho - TRT 10ª Região
Foro de Brasília - Promoção Anual
Processo Distribuído com a Petição.

TRT 10ªR SDFB M2 0017987 03/05/2010 13:05

Proc. 01146-2005-020-10-00-5

LINDOMAR PEREIRA CARDOSO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **J.A.REFORMAS E DECORAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, e assistido pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, manifestar-se em relação ao despacho de fl. 317.

A Excelentíssima Juíza Dra. Marli Lopes, por meio do expediente supra referido, intimou o reclamante para que indique bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicar o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente na presente causa.

Com todo respeito, Excelência, não podemos consentir com tal determinação. Aplicar a prescrição intercorrente, no presente caso, é transferir a total responsabilidade de promoção da execução para o reclamante, tendo em

vista que também incumbe ao devedor (art. 878 CLT). E, no caso em tela, a execução se encontra paralisada única e exclusivamente por omissão do credor, que se mantém inerte, não se importando com a incidência de juros de mora e correção monetária. Não é justo penalizar o credor e beneficiar o empresário inadimplente.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as diligências efetuadas pelo exequente e por esse MM Juízo, no sentido de localizar bens da executada, restaram infrutíferas.

Entretanto, não há que se falar em inércia do exequente (o que autorizaria a aplicação intercorrente), diante da ausência de bens passíveis de penhora.

Nesse caso, não há inércia do exequente, mas apenas uma dificuldade no recebimento da obrigação, sendo mais coerente a aplicação dos §§2º e 3º, art. 40, da Lei n. 6830/80, que assim dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, **a qualquer tempo**, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Nesse sentido colacionamos algumas decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do TRT - 10ª Região.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de bens a garantir a execução

impediu o impulso oficial a ser dado nesta fase processual. Não se depreende daí inércia do titular do direito, ainda que de vinte anos o interstício entre a data da liquidação da sentença e o desarquivamento do processo, e sim, a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito ante o insucesso na tarefa árdua de encontrar os bens do devedor para apresentação em juízo. A coisa julgada deve ser respeitada, procedendo-se a suspensão da execução até o cumprimento da res judicata, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente. Recurso de revista conhecido e provido. (Proc. N° TST-RR-728/1980-014-15-00.6. Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga). (Grifamos)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente Recurso de embargos conhecido e desprovido.

- Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 168/2006-920-20-40.2, Ac. 3ª Turma, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 07/04/2009).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTÊNCIA. Não se aplica nesta Justiça Especializada a prescrição intercorrente quando o ato não for de iniciativa exclusiva da parte, em face do que preceitua os arts. 765 e 878 da CLT, incidindo na hipótese o teor da Súmula nº 114 do C. TST. Apelo improvido." (AP-01264-1995-006-10-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio, DJ 19.12.2008)

Já nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1267/1991-013-02-40.0, a 8ª Turma daquela Corte ratificou a decisão do tribunal de origem acerca da não aplicação da prescrição intercorrente ao caso sub exame:

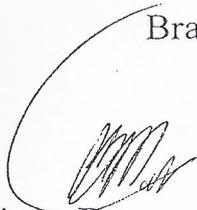
[...] 2. Prescrição intercorrente. Não assiste razão à agravante, haja vista que a súmula 327 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso *sub judice*. Isto porque não se pode atribuir inércia ao reclamante em promover os atos executórios que lhe competiam, tendo em vista as inúmeras petições neste sentido a partir de fls. 90/91. Ademais, após sucessivas tentativas frustradas de localização de bens, além daqueles arrematados a fls. 122, e em face da resposta negativa da Receita Federal (fl. 174), determinou o juízo, em 12/03/1998, a expedição de ofícios ao Banco Central, à Telesp e ao Detran no sentido de encontrar-se bens passíveis de constrição judicial (fl. 176), que, todavia, não obtiveram respostas positivas, conforme documentos de fls. 180/199,

indo os autos ao arquivo em face da não localização de bens da reclamada ou de seus sócios (fl. 203). Deste modo, sendo a prescrição uma sanção para quem se mostra desinteressado na satisfação de um direito, não se afigura razoável querer aplicá-la ao reclamante, pois evidenciado que envidou esforços no sentido de localizar bens da ré que suportassem a execução do seu crédito. Além disso, milita a favor do reclamante a norma contida no art. 40, §3º, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista (art. 889 da CLT), a qual prevê que encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução-. Nada a reparar. [..] Grifamos

Portanto, entendemos que o TST cristalizou seu entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente deve ser aplicada apenas quando há inércia do titular do direito em proceder com a execução, e não quando há dificuldade em encontrar bens passíveis de penhora. Tal circunstância é justamente o que ocorre na presente lide.

Dessa forma, com as vênias de estilo, entendemos incabível a aplicação do disposto no § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual pleiteamos o afastamento da prescrição intercorrente.

Brasília (DF), 03 de abril de 2010.

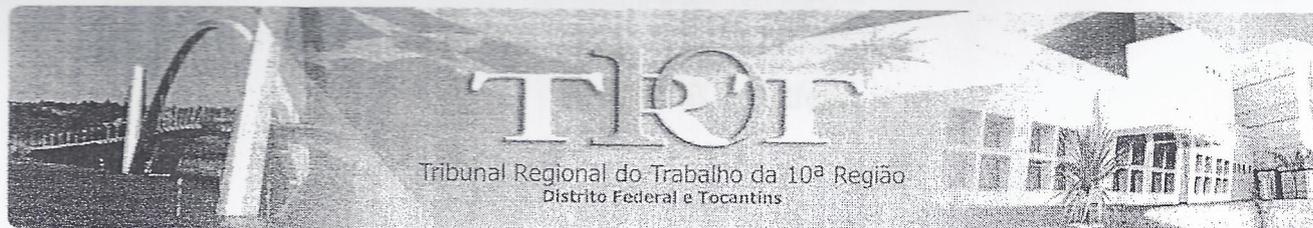


Cristiano Barros de Matos
Estagiário do NPJ/UniCEUB
RA 20305636



Terezinha A. Moreira Coura
Advogada do NPJ/UniCEUB
OAB/DF 24.862

ANEXO C – Publicação



Página Inicial

Institucional

Magistrados e Servidores

Advogados e Partes

Fale Conosco

Consulta

Nº

Ano

Vara

Ajuda?

Nº

Ano

Vara

Digite o código ao lado

Acessibilidade

Processual

Numeração Antiga

Numeração Única

4 3 1

Consultar

A A A

Cadastre-se e receba os andamentos por e-mail

Ação De Indenização Por Acidente De Trabalho

Numeração Antiga: 01146-2005-020-10-00-5 - 20ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Numeração Única: 0114600-97.2005.5.10.0020

Distribuição 09/11/2005

Arquivo CX 82.135-P

Data 27/03/2009

Reclamante Lindomar Pereira Cardoso

Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA

Reclamado JA REFORMAS E DECORAÇÕES LTDA.

Despachos

22/04/2010 - 20/04/2010 - 16/03/2010 - 24/06/2009 - 07/04/2009 - 18/12/2007 - 11/12/2007 - 21/08/2007 - 06/08/2007 - 19/06/2007 - 19/03/2007 - 01/03/2007 - 12/02/2007 - 18/12/2006 - 17/10/2006 - 30/06/2006 - 17/05/2006 - 08/03/2006 - 16/12/2005 - 14/11/2005

Ao autor e ao Patrono, desp. de fl.317. Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão: "§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Indicados os bens, venham os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Fechar

Ao Autor, desp. de fl.317. Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão: "§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Indicados os bens, venham os autos conclusos, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 2 anos. Publique-se. Data supra. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Fechar

Ao Autor. Desp. de fls. 314. Vista ao autor, por cinco dias, sobre o contido às fls. 313. Intime-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Fechar

Andamentos

Data do andamento	Andamento	Data do evento	Hora do evento
20/04/2010	Prazo diverso	17/05/2010	
20/04/2010	Diligências na secretaria	22/04/2010	
19/04/2010	Prazo diverso	12/05/2010	
19/04/2010	Diligências na secretaria	20/04/2010	
12/04/2010	Expedição de intimação		
18/03/2010	Recebidos os autos		
18/03/2010	Recebidos os autos	18/03/2010	
16/03/2010	Autos entregues em carga ao adv. do autor		
15/03/2010	Prazo diverso	22/03/2010	
15/03/2010	Diligências na secretaria	16/03/2010	
12/03/2010	Expedição de intimação		
25/06/2009	Prazo diverso	30/06/2009	
23/06/2009	Diligências na secretaria	24/06/2009	
23/06/2009	Diligências na secretaria		
22/06/2009	Expedição de intimação		
18/06/2009	Conclusos para despacho		
18/06/2009	Juntada de petição		
18/06/2009	Protocolizada petição	18/06/2009	
01/06/2009	Prazo diverso	12/06/2009	
28/05/2009	Conclusos para despacho		
28/05/2009	Juntada de petição		
28/05/2009	Protocolizada petição	28/05/2009	
15/05/2009	Prazo diverso	28/05/2009	
17/04/2009	Diligências na secretaria		
17/04/2009	Recebidos os autos		
17/04/2009	Juntada de petição	17/04/2009	
16/04/2009	Autos entregues em carga ao adv. do autor		
06/04/2009	Prazo para manifestação do autor	20/04/2009	
06/04/2009	Diligências na secretaria	07/04/2009	